

WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA
APLICABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau de
Especialista em Direito Societário,
Curso de Pós-Graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.**

Orientador: Antonio Sergio Lopes

CURITIBA

2001

AGRADECIMENTOS

À mia cara Madre Teresa Gebur Aguiar, anche il mio caro Padre, Walter Cardoso de Aguiar, esempi di resignazione e onorezza, sono grato per la vita, per la educazione, affetto e carezza che mia hanno dato, il mio riconoscimento puro. É il poco che posso manifestare di tutto quello che sono stato regalato.

Al mio caro figlio Bruno Palma de Aguiar, il mio (piccolo Bruno o Bruninho), quello che ho lasciato di stare vicino, di vivere momenti di carezza e d'ámore, lascio qua il mio immenso amore.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. DA PESSOA JURÍDICA

- 1.1. Introdução
- 1.2. Histórico
- 1.3. Conceito
- 1.4. Natureza jurídica
- 1.5. Princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica
- 1.6. Classificação das pessoas jurídicas
- 1.7. Capacidade e representação da pessoa jurídica
- 1.8. Responsabilidade civil da pessoa jurídica

2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- 2.1. Introdução
- 2.2. Histórico
- 2.3. A desconsideração da personalidade jurídica no direito estrangeiro
 - 2.3.1. *O direito norte-americano*
 - 2.3.2. *O direito inglês*
 - 2.3.3. *O direito alemão*
 - 2.3.4. *O direito francês*
 - 2.3.5. *O direito italiano*
- 2.4. A desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro
 - 2.4.1. *A jurisprudência*
 - 2.4.2. *A doutrina*
 - 2.4.3. *A legislação*
 - 2.4.3.1. O Projeto de Código Civil
- 2.5. Conceito
- 2.6. Desvio de função da pessoa jurídica
- 2.7. *A disregard doctrine* e teorias afins
 - 2.7.1. *A teoria ultra vires*
 - 2.7.2. *A teoria da especialização*

2.7.3. A doutrina dos atos próprios e a teoria da aparência

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3.1. Introdução

3.2. Relações de consumo

3.3. O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor

3.3.1. O *caput*

3.3.1.1. Abuso de direito

3.3.1.2. Excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social

3.3.1.3. Falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração

3.3.2. O *parágrafo 5º*

3.3.3. Os *parágrafos 2º, 3º e 4º*

3.3.4. O veto do *parágrafo 1º*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por finalidade analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade no Código de Defesa do Consumidor, abordando a redação do dispositivo, a oportunidade de sua inserção naquele texto legal como também demonstrar a sua utilização de forma indevida pelo legislador.

Assim, dada a importância da preservação dos fins a que se propõe o instituto da pessoa jurídica, há a necessidade de busca dos meios diversos da responsabilização, além dos contidos no ordenamento jurídico, pois sabe-se que diversos são também os atos realizados por certas pessoas para burlar a lei.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu no século XIX em tribunais norte-americanos e ingleses, com o intuito de coibir a utilização nociva da pessoa jurídica pelos seus integrantes.

Apesar disso, o direito brasileiro passou a dar-lhe importância apenas na segunda metade deste século, através do desenvolvimento doutrinário e aplicação pelos tribunais, embora de forma muito modesta.

Foi apenas em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, que tal teoria adentrou o ordenamento pátrio, com o objetivo de propiciar maior proteção à parte hipossuficiente na relação de consumo e proteção da ordem econômica. Justamente por ser um tema recente e pouco explorado em nosso direito é que se torna relevante o presente estudo.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos, sendo que os dois primeiros buscam dar subsídio teórico para o desenvolvimento do terceiro, que é o centro do trabalho.

No primeiro momento buscaremos definir a pessoa jurídica, que é o alvo central da teoria desconsiderativa. Neste capítulo apresentaremos de forma breve – por não ser o objetivo da pesquisa – os aspectos referentes às características da personalidade jurídica que são relevantes para a aplicação da teoria em estudo.

No capítulo seguinte será alvo de nosso estudo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua forma original. Começando pelo

seu surgimento, passando pelas influências que sofreu no decorrer do seu desenvolvimento durante os quase dois séculos desde sua aparição. A seguir iremos defini-la, apresentando os seus princípios informadores, até chegarmos ao casos que ensejam sua aplicação, de modo a podermos discutir os aspectos abordados pelo legislador do Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, no terceiro capítulo, trataremos da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor. Analisaremos a sua previsão legal no art. 28 da legislação em questão, demonstrando as impropriedades cometidas pelo legislador ao invocar a teoria de forma contrária à sua construção doutrinária.

Este trabalho busca dar uma contribuição à discussão acerca da inserção da *disregard doctrine* no ordenamento jurídico de nosso país, ainda bastante acanhada. O estudo, no entanto, permanecerá no campo teórico, adentrando apenas nas discussões que lhe são pertinentes, sem preocupar-se com a análise de casos concretos e jurisprudências.

1. DA PESSOA JURÍDICA

1.1. Introdução

Ao iniciar o estudo da pessoa jurídica é mister tecer, primeiramente, algumas considerações acerca do conceito de pessoa, que influenciou decisivamente na construção da personalidade jurídica dos entes coletivos. A palavra “pessoa” vem do latim e significava nos primórdios, máscara. Tal expressão provém da linguagem teatral da antigüidade romana, onde os atores utilizavam, sobre a face, uma máscara (*persona*) que facilitava a ressonância de suas vozes¹. Aos poucos a expressão foi evoluindo até o momento em que passou a denominar os próprios indivíduos que representavam, que é a concepção atual.

Segundo Washington de Barros Monteiro, “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica. No direito moderno, todo ser humano é pessoa no sentido jurídico.”² O nosso ordenamento jurídico traz o conceito de pessoa intimamente ligado ao de personalidade, de sujeito de direitos, ou seja, à aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações. Para Clóvis, citado por Luiz Roldão de Freitas Gomes, “pessoa é o ser a que se atribuem direitos e obrigações.”³ O Código Civil Brasileiro consagra duas espécies de pessoa. A pessoa natural (ou física) é reconhecida em seu art. 2º, que prescreve que todo homem é capaz de direitos e obrigações. Esta personalidade é, portanto, estendida a todo ser humano sem qualquer distinção.

A criação do instituto da pessoa jurídica teve grande importância, como explica o mestre Silvio Rodrigues: “A pessoa jurídica surge para suprir a própria deficiência humana. Frequentemente o homem não encontra em si forças e recursos necessários para uma empresa de maior vulto, de sorte que procura, estabelecendo

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 1990, p. 55;

² Ob citada p. 56;

³ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Beviláqua**. 1975, p. 170.

sociedade com outros homens, constituir um organismo capaz de alcançar o fim almejado.”⁴

Tais investimentos de grande vulto, frutos da associação de vários indivíduos e patrimônios, foram cada vez mais se revestindo de importância para o desenvolvimento da sociedade como um todo. Assim, o ordenamento jurídico ao lhes conferir personalidade diversa da de seus integrantes, permite e incentiva o seu surgimento e confere maior desenvoltura em sua atuação na vida civil.

Adiante, veremos com mais vagar as características da pessoa jurídica, bem como suas espécies, sem no entanto entrar em maiores discussões ou pormenores.

Interessa-nos apenas apresentar os aspectos que contribuirão para o trabalho em seu todo. Alertamos desde já que o nosso interesse recai sobre a pessoa jurídica de direito privado, que no decorrer do trabalho será apenas tratada por pessoa jurídica.

1.2. Histórico

O Direito, bem como suas instituições, é resultado das relações sociais. Com isso ele irá adaptar-se ao momento vivido por determinada sociedade. Portanto, para que se possa conceituar algum instituto jurídico se faz mister buscar suas origens e seu desenvolvimento.

Para que possamos tecer um conceito mais preciso de pessoa jurídica, devemos portanto nos remontar ao seu surgimento e sua evolução até a concepção atual, que ainda é centro de inúmeras discussões.

O Direito Romano não demonstrou muito interesse em relação à pessoa jurídica, sendo que no período pré-clássico não era admitida a personalidade para entes abstratos, não possuindo estas capacidade jurídica. Já no período pós-clássico as corporações passam a ser reconhecidas como titulares de direitos.

⁴ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 1994, p. 64;

Somente no período pós-clássico é que surge a primeira espécie de pessoa jurídica: as corporações ou associações, que não se extinguíam com a morte de seus integrantes, desde que estes fossem substituídos.⁵

Na Idade Média o seu conceito começa a ganhar força dentro da concepção de pessoa *ficta*, tendo grande influência do Direito Canônico e dos glosadores. Neste momento a Igreja, as corporações e fundações passam a ser vistos como entes permanentes e não meramente ocasionais. A Igreja permanecia a mesma, independentemente do ingresso, morte ou perjúrio dos fiéis.⁶

Os canonistas valeram-se do conceito de corporação ou *universitas*, redescoberto pelos glosadores, transformando-o e chegando, em avanço institucional, à concepção de pessoa *ficta sive intellectualis*.⁷

Savigny defendia a tese da ficção. O núcleo do direito subjetivo residia na vontade. Como somente quem tinha vontade era o ser humano, querer atribuir a condição de pessoa, no sentido de titular de direitos, a quem não pode ter vontade como as pessoas jurídicas, é querer falsear a realidade.⁸

O conceito moderno de pessoa jurídica começa a se desenhar, segundo Thadeu Andrade da Cunha,⁹ com o advento da Revolução Francesa, pois a filosofia liberal, o direito individual e a política do liberalismo compõem um universo que produzirá a generalização da personalidade societária, porque a revolução industrial exigia a concentração de grandes capitais para o êxito empresarial, afinal o Estado retirava-se do exercício da atividade econômica e, em função dessa alteração, o capital individual não era suficiente para a nova realidade imposta.

⁵ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. "Noção de Pessoa no Direito Brasileiro." **Revista de Direito Civil**, p. 24;

⁶ Ob Citada, p. 25;

⁷ Ib idem, p. 25;

⁸ CUNHA, Thadeu Andrade da. "A dimensão temporal do conceito de pessoa e sua crise." **Revista de Informação Legislativa**, 132. p. 234;

⁹ Ob citada, p. 234.

Assim, o seu conceito passa a ser utilizado no direito privado, assegurando a distinção entre o patrimônio da sociedade e dos sócios. Passou a se estender à pessoa jurídica os atributos concedidos às pessoas físicas.

No direito brasileiro, os entes personalizados não foram reconhecidos pelo Código Comercial de 1.850. Havia muitas controvérsias acerca da conceitualização e das atribuições destes entes.

A pessoa jurídica só ganhou lugar no ordenamento pátrio através do Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1.903, que instituía regras para os estabelecimentos de armazéns gerais, e a Lei 1.637, de 5 de janeiro de 1.907, que concedia personalidade civil aos sindicatos.

Finalmente o Código Civil de 1.916, em seu art. 20, trata dos entes com personalidade distinta da de seus membros e, no art. 16, concede personalidade jurídica às associações e às sociedades comerciais.

Esta mesma concepção é até hoje mantida no Projeto de Código Civil em tramitação no Congresso Nacional.

1.3. Conceito

Como já foi visto anteriormente, a realização de empreendimentos de grande vulto faz com que seja necessária a associação de vários indivíduos para que se possa alcançar tais objetivos. Diante desta realidade é que o Direito passou a conferir personalidade às pessoas jurídicas.

Artur Levy, conceitua personalidade como “a capacidade de ser sujeito de direitos; do reconhecimento pela lei resulta o direito à personalidade.”¹⁰

¹⁰ LEVY, Arthur. “Pessoas Jurídicas – conceito e natureza de “órgão” nas sociedades, associações civis, fundações e corporações.” *Revista Forense*, 98, p. 235;

A personalidade, portanto, é a aptidão de determinado ente ser portador de direitos e obrigações. A lei é que confere à pessoa jurídica a sua existência autônoma, dotada de patrimônio próprio e distinto do de seus componentes (art. 20 do Código Civil).

Por se tratar de ente dotado de personalidade jurídica é que Fábio Ulhoa Coelho faz a ressalva de que “o ponto de partida para a construção do conceito de pessoa jurídica é a constatação de que se trata de um tipo de sujeito de direito.”¹¹

Seguindo este raciocínio, Rodrigues conceitua pessoas jurídicas como “as entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.”¹²

Já Clóvis Beviláqua as conceitua como “todos agrupamentos de homens, que, reunidos para um fim cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito.”¹³

Como se vê, a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes. Os seus interesses suplantam a soma dos interesses individuais, realizando em última instância, uma função de caráter coletivo. Daí a lei lhe atribuir personalidade própria para que possa realizar atos da vida jurídica em nome próprio.

Todavia, existem vários agrupamentos reconhecidos pelo direito processual, que, no entanto, não são abrigados no direito material enquanto entes personalizados, como é o caso da massa falida e do espólio, por exemplo. Em face disso é que os grupos necessitam cumprir alguns requisitos para que possam tornar-se pessoas jurídicas.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *A desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 1989. *Apud*;

¹² RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 1994, p. 64;

¹³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. *Apud*. GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Noção de Pessoa no Direito Brasileiro*. *Revista de Direito Civil*, 61, p. 23;

Segundo Caio Mário da Silva Pereira os requisitos necessários para a constituição da pessoa jurídica são três:

“a vontade humana criadora, pois, para que a destinação patrimonial se converta em uma pessoa jurídica é necessária a intercorrência de uma expressão volitiva especificamente dirigida a este fim (...). “O segundo requisito está na observância das condições legais relativas à sua constituição, uma vez que a lei determina a forma a que obedece aquela declaração de vontade (...). É a lei, em suma, que preside à conversão formal de um aglomerado de pessoas naturais em uma só pessoa jurídica. “Um terceiro requisito ainda é exigido, sem o qual não poderá haver pessoa jurídica, ainda que se agreguem pessoas naturais e se encontrem presas pelo encadeamento psíquico. Se a justificativa existencial da pessoa jurídica é a objetivação das finalidades a que visa o propósito de realizar mais eficientemente certos objetivos, a liceidade destes é imprescindível à vida do novo ente, pois não se compreende que a ordem jurídica vá franquear a formação de uma entidade, cuja existência é a projeção da vontade humana investida de poder criador pela ordem legal, a atuar e proceder em descompasso com o direito que lhe possibilitou o surgimento.”¹⁴

Portanto, existem agrupamentos de pessoas naturais ou patrimônios que buscam um objetivo comum e que, preenchendo todos os requisitos legais, passam a gozar de capacidade para realizar os atos da vida jurídica em nome próprio.

1.4. Natureza Jurídica

No intuito de caracterizar a verdadeira natureza da pessoa jurídica e explicar o motivo destas possuírem capacidade, inúmeras teorias foram desenvolvidas por diversos autores, cada um elaborando conceitos próprios e diferenciados entre si.

Entretanto, surgiram algumas que tiveram maior relevância para o estudo deste instituto.

Quatro são as que merecem destaque, segundo juristas pátrios como Caio Mário da Silva Pereira, Washington de Barros Monteiro, Maria Helena Diniz, entre outros: a) teoria da ficção legal; b) teoria da equiparação; c) teoria da realidade objetiva (ou orgânica); d) teoria da realidade técnica (ou jurídica).

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 1989, p. 200-201;

Segundo a *teoria da ficção legal*, sustentada por Savigny, a qualidade de sujeito da relação jurídica é prerrogativa exclusiva do homem, e fora dele, como ser do mundo real, o direito concebe a pessoa jurídica como uma criação artificial, engendrada pela mente humana, e cuja existência, por isso mesmo, é simplesmente uma ficção.¹⁵

Tal teoria esbarra no fato de, se o Estado enquanto pessoa jurídica fosse uma mera ficção legal, toda a esfera jurídica que dele provém e que cria a própria pessoa jurídica, não passaria de uma simples abstração.

A *teoria da equiparação*, admite tão-somente, que há certas massas de bens, determinados patrimônios, equiparados, no seu tratamento jurídico, às pessoas naturais.

As pessoas jurídicas não passam de meros patrimônios destinados a um fim específico, ou patrimônios personificados pelo direito, tendo em vista o objetivo a conseguir-se.¹⁶

Esta teoria, defendida por Windscheid e Brinz, não encontra sustentação por considerar que apenas o patrimônio passa à condição de pessoa, confundindo coisas com as próprias pessoas. Se assim fosse, seria impossível a existência de pessoas jurídicas desprovidas de patrimônio, o que, entretanto, não é verdade.

Conforme a *teoria da realidade objetiva* ou *orgânica*, defendida por Gierke e Zitelmann, a vontade seria capaz de dar vida à pessoa jurídica. Para estes juristas há junto às pessoas naturais, que são organismos físicos, organismos sociais constituídos pelas pessoas jurídicas, que têm existência e vontade própria, distinta da de seus membros, tendo por finalidade realizar um objetivo.¹⁷

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, p. 203;

¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 1990, p. 99;

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1991, p. 118.

No entanto, a vontade é capacidade exclusiva do ser humano e não pode ser atribuída a um ente coletivo. Por isso, apesar de tal teoria entitular-se realista, deve ser tratada como ficcionista, pois, como coloca com muita propriedade Caio Mário, “a personificação da vontade, como elemento autônomo e destacado das pessoas componentes da pessoa jurídica, é um atentado à realidade das coisas.”¹⁸

A teoria da realidade técnica ou jurídica surge em posição aglutinadora das teorias da ficção e realista, reconhecendo aspectos de ambas. Segundo esta corrente, a própria personalidade humana é conferida pelo direito. Sendo assim, a lei também confere personalidade àqueles entes que a merecem, criando as pessoas jurídicas.

Neste sentido Caio Mário explica:

“Sua vontade é distinta da vontade individual dos membros componentes; seu patrimônio, constituído pela afetação de bens, ou pelos esforços dos criadores ou associados, é diverso do patrimônio de uns e de outros; sua capacidade, limitada à consecução de seus fins pelo fenômeno da especialização, é admitida pelo direito positivo. E, diante de todos os fatores de sua autonomização, o jurista e ordenamento legal não podem fugir da verdade inafastável: as pessoas jurídicas existem no mundo do direito, e existem como seres dotados de vida própria, de uma vida real.”¹⁹

1.5. Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídicas

O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (princípio latino *quod debet universitas non debet siguli*) surge como um incentivo à iniciativa privada no sentido em que reduz os riscos de prejuízos individuais dos componentes de uma sociedade ao galgarem empreendimentos de grande porte, tendo assim maior segurança nas relações jurídico-comerciais. Essa proteção decorre da relevância do papel desempenhado por elas na ordem econômica e social.

A autonomia patrimonial é conferida pelo art. 20 do Código Civil, ao dispor que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros.” É a

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, p. 206;

¹⁹ *Ib idem*, p. 209-210;

consagração em nosso direito positivo do princípio latino *universitas distat a singulis*. A autonomia decorre da própria personificação, como ensina Beviláqua:

“A consequência imediata da personificação da sociedade é distingui-la, para os efeitos jurídicos, dos membros que a compõem. Pois cada um dos sócios é uma individualidade e a sociedade uma outra, não há como lhes confundir a existência.

“A sociedade, constituída por seu contrato, e personificada pelo registro, tem um fim próprio, econômico ou ideal; move-se no mundo jurídico, a fim de realizar esse fim, tem direitos seus, e um patrimônio que administra, e com o qual assegura aos credores a solução das dívidas que contrai.”²⁰

Assim, a partir do registro da pessoa jurídica e de seu efetivo surgimento no mundo jurídico, o ente coletivo passa a ter personalidade própria e, por conseguinte, seu patrimônio será distinto do de seus sócios, não respondendo individualmente pelos atos por ela praticados.

Também corrobora para este princípio o Código de Processo Civil, que em seu art. 596, *caput*, dispõe:

“Art.596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade senão nos casos previstos em lei, o sócio, demandado pelo pagamento pelo pagamento da dívida, tem o direito de exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.”

A autonomia patrimonial subsiste, mesmo diante da regra do item “II” do art. 592 do Código de Processo Civil, que deixa sujeito à execução os bens do sócio, nos termos da lei, pois a responsabilidade pessoal só será aplicada quando da previsão em norma de direito material.

Enfim, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é instituto que deve ser respeitado quando da sua utilização dentro dos limites de atuação destes entes, impostos pela lei. Quando não observados tais limites e a pessoa jurídica tem sua finalidade desviada é que surge a possibilidade da desconsideração da

²⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Beviláqua**. 1975, p. 228;

personalidade jurídica, doutrina que vem ganhando larga aceitação pela doutrina e tribunais, que será o foco dos próximos capítulos.

1.6. Classificação das Pessoas Jurídicas

Vários são os critérios utilizados para separar em grupos as diversas espécies de pessoas jurídicas. O mais importante e que nos interessa no presente trabalho, é a divisão de acordo com as suas funções e capacidade. Este critério é o utilizado em nosso Código Civil que, em seu art.13, divide-as em pessoas jurídicas de direito público (interno e externo) e de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público, são divididas em de direito interno e de direito externo. Estas estão subordinadas ao direito internacional. Temos entre elas as Nações, a Organização das Nações Unidas e a Santa Sé.

Já no âmbito interno, as pessoas jurídicas de direito público estão elencadas, embora não exhaustivamente, no art. 14 do Código Civil, a serem: a) União; b) cada um dos Estados e o Distrito Federal; c) cada um dos municípios legalmente constituídos. Além das citadas, também são consideradas pessoas jurídicas de direito público interno, os órgãos da administração indireta, como as autarquias e fundações públicas.

As pessoa jurídicas de direito privado são aquelas originadas na iniciativa particular com o objetivo de atingir as finalidades propostas na sua criação, sejam elas em benefício próprio ou voltado para uma parcela da sociedade.

O art. 16 do Código Civil elenca nesta espécie de pessoas jurídicas as sociedades civis e fundações e as sociedades mercantis. Essas últimas, que serão o centro deste estudo, estão reguladas pelas leis comerciais, por força do disposto no § 2º do mesmo artigo.²¹

²¹ O art. 16 do Código Civil preceitua, *in verbis*:

“Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as sociedades civis, religiosas, pias morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

As sociedades mercantis diferenciam-se das civis não pelo intuito de lucro, pois existem sociedades civis que o visam, mas são caracterizadas por terem o seu objeto voltado para a atividade comercial, enquanto que o objeto das outras é civil.

Assim, pode-se conceituar a sociedade comercial “como sendo a pessoa jurídica de direito privado não-estatal, que tem por objeto social a exploração de uma atividade comercial ou a forma de sociedade por ações.”²²

1.7. Capacidade e Representação da Pessoa Jurídica

A partir do momento em que é devidamente registrada e passa a figurar no mundo jurídico, é reconhecida à pessoa jurídica capacidade para que exerça todos os atos permitidos pelo ordenamento legal. Essa capacidade decorre naturalmente da personalidade a ela conferida, pois passa a ser sujeito de direito e obrigações.

No entanto, devido à sua própria característica ficta, seus direitos estão restritos à ordem patrimonial, uma vez que não seria coerente concedê-la direitos personalíssimos, inerentes à condição de ser humano.²³ Além, disso a pessoa jurídica tem sua capacidade restrita à finalidade pela qual foi constituída, ou seja, deve atuar dentro do campo dos objetivos que justificam sua existência, gozando dos direitos necessários para que possa atingi-los.

Vimos que a pessoa jurídica é titular de direitos e obrigações. Por não ser dotado de um organismo biopsíquico, o exercício de tais direitos não pode dar-se da

II – as sociedades mercantis;

III – os partidos políticos

(...)

§ 2º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuído nas leis comerciais.

(...)”

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 1993, p. 101.

²³ A opinião de Bittar difere: “Por fim, são eles [*direitos personalíssimos*] plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (C. Civil, arts. 13, 18 e 20), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos, à honra, etc.” BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da Personalidade**. 1989, p. 13;

mesma forma que o fazem as pessoas naturais. Face a isso, o Código Civil, em seu art. 17, prescreve : “*Art.17. As pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus diretores.*”

Este dispositivo levou inúmeros juristas²⁴ a negar a capacidade das pessoas jurídicas, entendendo que as pessoas físicas não são meros intermediários da vontade da pessoa moral ou seus simples representantes, o que pressupõe duas vontades, a do mandante e a do procurador, mas uma só, que é a da entidade, emitida nos limites legais pelo seu elemento vivo de contato com o mundo jurídico, e constituem assim o aparelhamento técnico ou os órgãos, pelos quais manifestam a sua vontade ou exercem suas atividades.”²⁵

Assim sendo, como coloca Genacéia da Silva Alberton “o órgão não representa, apresenta. Quando o órgão vai a Juízo, é a pessoa jurídica que está presente. Os atos dos órgãos são atos da pessoa jurídica.”²⁶

Portanto, a capacidade das pessoas jurídicas é ampla, observadas as características especiais de sua personalidade.²⁷

1.8. Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica²⁸

Ao conferir personalidade às pessoas jurídicas, habilitando-a a realizar todos os atos com elas compatíveis da civil, a lei a submete ao regime da responsabilidade

²⁴ Caio Mário cita, entre os que não atribuíam capacidade à pessoa jurídica, Savigny e Laurent., PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 1989, p. 211;

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, p. 212.

²⁶ ALBERTON, Genacéia da Silva. “A desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor – aspectos processuais.” **Revista de Direito do Consumidor**, 7, p. 9;

²⁷ O Código de Processo Civil, em seu art. 12, confere capacidade processual a inúmeros entes despersonalizados, que não gozam de personalidade de direito material, como o espólio, a massa falida, etc.

²⁸ Muito se discute ainda acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Apesar de alguns entenderem a punição pecuniária como penal, entendemos que tais entes não podem ser imputados penalmente. Neste sentido, vide PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, p. 218;

civil por todos atos em seu nome praticados. Assim, estas são responsáveis civilmente tanto contratual como extracontratualmente.

No que tange a responsabilidade contratual, a matéria não oferece controvérsias. Responderá a pessoa jurídica por perdas e danos no caso de inadimplemento contratual seu, conforme o art. 1.056 do Código Civil, como qualquer pessoa natural que tenha contratado. O de que se poderá cogitar é simplesmente da idoneidade volitiva, o que condiz com a questão de sua representação. Desde que se tenha em vista um negócio jurídico realizado nos limites do poder conferido pela lei e pelo estatuto, deliberado pelo órgão competente e realizado por quem é legítimo representante (ou órgão), a pessoa jurídica é responsável, está adstrita ao cumprimento da palavra empenhada e responde com seus bens pela inobservância do compromisso.²⁹

Modernamente, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também é responsável a pessoa jurídica pelo fato e vício de produto ou serviço (arts. 12 a 25). Tal responsabilidade é objetiva não sendo necessário a comprovação de culpa para que seja exigida a reparação dos danos causados aos consumidores.

No campo da responsabilidade extracontratual as discussões se asseveravam, uma vez que por não possuir um organismo vivo a pessoa jurídica não poderia ser autora de atos ilícitos, mas apenas seus representantes, pois estes certamente não estariam investidos de poderes regularmente conferidos pela instituição para realizar tais atos.

A doutrina mais recente não mais duvida da responsabilidade indireta da entidade, conceito que vem se alargando no sentido da presunção da culpa e da preposição (que não se restringiria ao representante). Na verdade, e em diferença da responsabilidade contratual, que tem limite nos termos da outorga de poderes, além da qual a pessoa jurídica deixa de ser responsável pelo ato praticado, no campo extracontratual não cabe indagar se o agente do ato ilícito é representante da

entidade, no sentido estrito de uma concessão de poderes específicos. Qualquer pessoa vinculada à pessoa jurídica por uma relação de representação estatutária, de comissão em forma, ou de simples preposição eventual objetivamente considerada, acarreta para aquela o dever de ressarcimento pelos atos ilícitos que pratique.³⁰

Este entendimento encontra supedâneo no art. 1.521 do Código Civil, que preceitua em seu item “III”, que “são também responsáveis pela reparação civil o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir , ou por ocasião dele.” O dispositivo seguinte do mesmo Código (art.1.522) compreende entre os elencados anteriormente as pessoas jurídicas que explorem atividades industriais, ou seja, as que objetivam o lucro.

Neste caso a responsabilidade da entidade só será admitida quando for comprovada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* (art. 1.523 do CC). No entanto, a jurisprudência vem entendendo que é presumida a culpa da pessoa jurídica com finalidade lucrativa, invertendo o ônus da prova, de forma que esta terá de comprovar que não agiu com dolo ou culpa, matéria essa inclusive sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 341).³¹ Essa teoria é muito bem explanada pelo civilista Rui Stoco:

“ Basta, portanto, para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina do risco criado, comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexos de causalidade com o procedimento do agente.”³²

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, p. 217;

³⁰ *Ib idem*, p. 218;

³¹ A Súmula 341, do Supremo Tribunal Federal, dispõem, *in verbis*:

“Súmula 341. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”;

³² STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**. 1995, p. 64;

Assim, a responsabilidade civil da pessoa jurídica, que quando verificada atingirá exclusivamente o patrimônio da entidade, dá-se normalmente no plano contratual. No campo extracontratual, ela aparecerá quando da prática de ato ilícito de seu representante ou preposto, no exercício de atividades vinculadas a ela.

2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1. Introdução

O instituto da pessoa jurídica vive um descompasso entre seus conceitos tradicionais e o ambiente social em que atualmente encontra-se inserido. Essa situação é caracterizada por José Lamartine Correia de Oliveira, em sua “A Dupla Crise da Pessoa Jurídica”.

Na sua obra, Lamartine caracteriza este descompasso como a *crise da pessoa jurídica*, abordando-a sob dois aspectos: a crise do sistema e a crise de função. Os dois ângulos desta crise estão assim sintetizados por Cunha:

“(...) o primeiro, denominado de crise do sistema, envolvia a construção do sistema normativo sobre pessoa jurídica, porque inúmeros agrupamentos humanos tinham formalmente negada a condição de pessoa jurídica, embora acabassem recebendo um tratamento jurídico coerente apenas com a personalização.

“O segundo ângulo da crise, segundo Lamartine, é o que ele chamou de crise de função, que consistia na incompatibilidade entre os fins do direito e a conduta específica e concreta de agrupamentos personificados. Na realidade, a sociedade personificada estaria desfigurando-se e, conseqüentemente, produzindo um resultado antijurídico.”³³

O aspecto da crise de função está ligado ao desvio de finalidade da pessoa jurídica, quando seus membros utilizam-na para alcançar um fim que vai além do fixado pela norma jurídica e que não seja o objetivo típico da sociedade, através da prática de atos abusivos e fraudulentos.

³³ CUNHA, Thadeu Andrade da. “A dimensão temporal do conceito de pessoa jurídica e sua crise.” *Revista de Informação Legislativa*, 132, p. 241;

É exatamente em reação a este desvio, que surgiu no século passado em tribunais norte-americanos e ingleses a *disregard doctrine*, quando os magistrados, ao verificarem a utilização da personalidade jurídica com o intuito de obter vantagem indevida, passaram a desconsiderá-la, responsabilizando pessoalmente o autor dos atos.

Posteriormente a doutrina espalhou-se pela Europa continental, encontrando, um grande desenvolvimento, sobretudo na Alemanha. No Brasil, apesar de utilizada há duas décadas pelos tribunais, na maioria das vezes impropriamente, encontrou guarida no ordenamento pátrio apenas em 1.990, no Código de Defesa do Consumidor.

A grande vantagem desta teoria, como veremos adiante, é que a pessoa jurídica é desestimada apenas em casos específicos, sem que haja a dissolução da sociedade.

Neste capítulo veremos como se deu a evolução da teoria até o momento atual, bem como seus principais aspectos conceituais e aplicações, inclusive no direito brasileiro.

Trataremos-na tanto por “desconsideração da pessoa jurídica”, como “desconsideração da personalidade jurídica”, ou pela expressão inglesa “*disregard doctrine*”.

2.2. Histórico

A separação (mormente patrimonial) experimentada entre a pessoa jurídica e seus sócios fez com que aquela fosse utilizada para fins diversos daqueles para os quais foi criada. Essa situação, cada vez mais comum, causou grande preocupação a doutrinadores, legisladores e tribunais, que já a partir do século XIX passaram a procurar meios de coibir a utilização nociva da personalidade jurídica dos entes coletivos.

Foi então desenvolvida, pelas doutrinas alemã e italiana, a Teoria da Soberania, baseada em princípios históricos, sem levar em conta nenhuma norma expressa em qualquer dos ordenamentos. O seu conceito foi assim exposto por Verrucoli: “Essa teoria visava a imputar ao controlador de uma sociedade de capitais as obrigações assumidas pela sociedade controlada e por ela não satisfeitas, relevando-se, assim, a substância das relações em detrimento da sua estrutura formal. Em que pese o grande avanço por ela apresentado, tal teoria não alcançou grande repercussão no campo prático.”³⁴

No entanto, o sistema do *common law* foi o mais propício, pelas características próprias do direito anglo-saxão, que não é escrito e fundamenta-se na equidade, ao surgimento da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que essa, nos seus primórdios, floresce como uma construção dos tribunais, sem nenhum amparo de lei expressa, desenvolvida principalmente nos Estados Unidos e Inglaterra.

Durante muito tempo foi considerada a primeira manifestação da *disregard doctrine* o famoso caso inglês *Salomon v. Salomon & Co.*, datado de 1897.

Porém, um tribunal norte-americano, ainda em 1809, “no caso *Bank of United States v. Deveaux*, o Juiz Marshal, com a intenção de preservar a jurisdição das cortes federais sobre as *corporations*, já que a Constituição Federal americana, no seu artigo 3º, seção 2º, limita tal jurisdição às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados, conheceu da causa.”³⁵

“Colocada a questão para se saber se o banco deveria ser visto como sendo ‘cidadão’ do Estado onde havia sido criado, Marshall recusou-se a reconhecer a ‘cidadania’ do Banco, mas disse que, para os efeitos de fixação de competência, o elemento de conexão seria a cidadania estadual

³⁴ VERRUCOLI, Piero. Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella “common law” nella “civil law”. Milano, Giuffrè, 1964. *Apud*, KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998;

³⁵ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Op. cit.*, p. 64;

dos indivíduos que compusessem a sociedade, no caso diferente da do réu, fixando-se a competência federal.”³⁶

Tal decisão foi amplamente rechaçada pela doutrina, mas foi a primeira manifestação de que se tem notícia no sentido de considerar as características individuais dos sócios de uma pessoa jurídica.

Apesar da descoberta da decisão anterior, o caso *Salomon v. Salomon & Co* continua sendo a referência inicial da teoria da desconsideração, sendo por isso interessante relatá-lo sucintamente:

“(...) foi apreciada pela Justiça a situação de Salomon & Co., que se tornara insolvente assim que constituída. Fundada por Aaron Salomon, este subscrevera 20.000 ações dela, pagando-as com seu fundo de comércio, mas tocando uma ação a cada qual de seus poucos familiares. Constituiu-se uma pessoa jurídica. “Salomon & Co., no entanto, logo veio a quebrar. O liquidante da massa entendeu arrecadar os bens pessoais de Aaron para atender aos credores da companhia. Salomon ingressou em juízo; e arguiu a existência da pessoa jurídica ‘Salomon & Co.’. E defendeu o seu patrimônio pessoal, como sócio, pois a ele não se transmitia a responsabilidade social. “A decisão, porém, reconheceu identidade entre Aaron e sua sociedade mercantil; e confundiu ambos os patrimônios.”³⁷
A decisão, no entanto, foi reformada em segundo grau pela *House of Lords*, que decidiu ter sido a sociedade regularmente estabelecida e que, por isso, não haveria a confusão de patrimônios.”

Não obstante a relutância da corte inglesa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica repercutiu tanto nos Estados Unidos como na Europa continental, tendo ocorrido nestes dois centros o maior desenvolvimento doutrinário acerca do tema.

As maiores contribuições vieram do alemão Rolf Serik e do italiano Piero Verrucoli. Serik, através de sua monografia “Privat-Dozent”, datada da década de 1950, “foi o primeiro a sistematizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e seus estudos alcançaram notoriedade e causou forte influência na Itália e Espanha.”³⁸

³⁶ CASILLO, João. “Desconsideração da personalidade jurídica.” *Revista dos Tribunais*, 528, p. 25;

³⁷ RAMALHETE, Clóvis. “Sistema de legalidade, na ‘desconsideração da personalidade jurídica’.” *Revista dos Tribunais*, 586, p. 11.

³⁸ RODRIGUES, Simone Gomes. “Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor.” *Revista de Direito do Consumidor*, 11, p. 7;

Verrucoli, com sua obra “Il superamento della personalità giuridica delle società di capitale nella ‘Common Law’ e nella ‘Civil Law’”, construiu uma base comum para a *common law* e para *civil law* acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como resposta aos abusos cometidos através da personalidade jurídica.

A disseminação da teoria fez com que ela passasse a ser conhecida por diversas expressões, nos diversos países em que foi desenvolvida. Assim é conhecida no direito inglês e norte-americano como *disregard of legal entity* ou *piercing the corporate veil* ou *cracking open the corporate shell*; no direito alemão como *durchgriff der juristischen person*; no direito francês como *mise à l'écart de la personnalité morale*; no direito italiano como *superamento della personalità giuridica*. E, finalmente no direito brasileiro como *desconsideração da personalidade jurídica* ou *desconsideração da pessoa jurídica*.

2.3. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Estrangeiro

2.3.1. O direito norte-americano

Primeiramente é importante ressaltar a diferença existente entre o direito norte-americano, do sistema anglo-saxão, que privilegia a jurisprudência em detrimento do direito escrito, o que possibilita o surgimento de teorias criadas pelos tribunais.

Outro fator relevante é o de que, pela frágil construção doutrinária neste sistema, a concepção de pessoa jurídica ainda encontra-se fundada na teoria da ficção de Savigny, o que facilitou a ampla utilização da *Disregard Doctrine* pelos tribunais daquele país. No entanto, segundo Serik, “a doutrina da *disregard*, todavia, já constitui patrimônio conceitual consolidado do direito americano das sociedades.”³⁹

³⁹ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. “Desconsideração da personalidade jurídica.” *Revista de Direito Civil*, 46, p. 32;

A evolução do pensamento norte-americano passou por duas fases distintas no que tange a fundamentação da teoria da desconsideração. Estas fases são descritas por Drobniq:

“Na primeira fase, ‘toda a atenção é dada ao fato da desconsideração (*Missachtung*) mas seus pressupostos permanecem mergulhados na escuridão. Como consequência dessa acentuação unilateral, o ato de penetração (*Durchgriff*) é descrito de modo emocional e figurado – ‘*the veil of corporate entity may be pierced*’, ‘*the sham of corporate existence may be brushed aside*’. E, para justificar isso, a pessoa jurídica ‘desconsiderada’ é descrita simplesmente como ‘*adjunct, agent, instrumentality, dummy, alter ego, business conduit, corporate pocket*’ etc., do sócio dominante ou único’. Numa Segunda fase - que não exclui aparentemente, a persistência das decisões fundamentadas por meio das imagens da ‘penetração’, do ‘rompimento do véu’, a questão possa ser colocada ‘de modo mais profundo, de modo a pesquisar-se quais os pressupostos que poderiam ser exigidos para que a personalidade jurídica propriamente, neste ou naquele caso, pudesse ser desconsiderada’. Só a nova ciência americana, sob liderança de DOUGLAS, chegou a essa Segunda fase; sob esse ponto de vista, também LATTY (e seguindo-os, BALLANTINE, STEVENS, embora de modo não tão claro) formulou os mesmos pensamentos, vendo como fronteira da personalidade jurídica a finalidade das leis que criaram a pessoa jurídica.”⁴⁰

Como se pode notar, a concepção norte-americana da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, baseando-se na teoria da ficção, não penetra propriamente no véu da pessoa jurídica (*piercing the corporate veil*), mas determina qual seu alcance.

As hipóteses em que é utilizada a *disregard doctrine* no direito norte-americano são sintetizadas por Serik em quatro situações: fraude à lei; fraude ao contrato; fraude contra credores; e sociedades coligadas ou dependentes.⁴¹

No caso de fraude à lei, sua utilização visa a proteção do interesse público. Conforme Lamartine, “em tais casos, de uso imoral ou anti-social da pessoa jurídica, a justiça *penetraria o véu* da pessoa jurídica - para utilizar a metáfora comum dos tribunais dos Estados Unidos - para atingir os sócios da *corporation*.”⁴²

A fraude ao contrato, envolve as obrigações de não fazer, como ensina Casillo:

⁴⁰ DROBNIG, U. *Haftungsdurchgriff bei kapitalgesellschaften*. Berlin – Frank-furt, Metzner, 1959. *Apud*, OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. 1979, p. 270;

⁴¹ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. 1979, p. 278;

“a pessoa jurídica pode ser usada para que venha a fraudar um contrato. Assim, p. ex., alguém assume obrigação de não fazer, mas depois cria uma pessoa jurídica, da qual é sócio majoritário, e esta passa a fazer aquilo que seu principal sócio estava impedido pelo contrato. Evidente que a pessoa jurídica foi utilizada para contornar a proibição por força contratual.”⁴³

Também há a hipótese de fraude contra credores, através da transferência de bens do devedor, que em situação difícil passa seus bens para a pessoa jurídica. Nesse caso, os credores podem executar diretamente os bens da sociedade sem necessidade de ação pauliana.

No que tange a existência de sociedades coligadas ou dependentes, pode-se dizer que “a jurisprudência americana em inúmeros casos tem entendido também que a personalidade jurídica de uma empresa pode ser ‘desconsiderada’ para que se exija o cumprimento de obrigações por outra pessoa jurídica formalmente distinta, mas de tal modo ligadas uma à outra, que chegam a se identificar no mundo fático.”⁴⁴

Existem ainda outras situações em que os tribunais norte-americanos desconsideram a personalidade jurídica, como o caso de desvio da incidência de tributos para a pessoa jurídica quando deveriam incidir sobre a pessoa física que a controla.⁴⁵ Enfim, sempre que haja desvio da finalidade da pessoa jurídica e a boa fé o exija, os tribunais norte-americanos, tem aplicado esta teoria.

2.3.2. O direito inglês

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica não teve um grande desenvolvimento em terras inglesas, como observa Lamartine:

⁴² *Ib idem*, p. 274;

⁴³ CASILLO, João. “Desconsideração da personalidade jurídica.” *Revista dos Tribunais*, 528, p. 26;

⁴⁴ *Ib idem*, p. 27;

⁴⁵ RAMALHETE, Clóvis. “Sistema de legalidade, na ‘desconsideração da personalidade jurídica’.” *Revista dos Tribunais*, 586, p. 14;

"(...) o problema da 'desconsideração' ou 'penetração' suscitou na Inglaterra 'pouca atenção e escassas discussões teóricas', e na própria jurisprudência não teve grande ressonância. A relativa pobreza de exemplos da jurisprudência britânica que quebrem em casos especiais a incidência do princípio da separação, tornando relativamente raros os exemplos britânicos de 'desconsideração', teria sua explicação na autoridade do precedente constituído pela decisão do célebre caso '*Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*', julgado pela *House of Lords* em última instância em 1897."⁴⁶

Neste caso, já citado e comentado por nós, a teoria da desconsideração foi veementemente rechaçada em última instância, o que desencorajou maiores desenvolvimentos acerca do tema naquele país.

Podemos, no entanto, através do trabalho do Prof. Bem A. Wortley, da Universidade Manchester, observar os seguintes casos em que as cortes inglesas têm utilizado a desconsideração⁴⁷:

a) *Casos de fraude ou declarações inexatas*, onde todos aqueles que conscientemente, tomaram parte em negócios realizados pela sociedade, com a intenção de fraudar outra pessoa, podem ser declarados judicialmente responsáveis ilimitadamente, por todo e qualquer débito da sociedade, de acordo com a secção 332 do *Companies Act*, de 1948;

b) *Controle em tempo de guerra*, quando apesar de existir uma sociedade constituída legalmente sob as leis inglesas, a maioria de suas ações estejam nas mãos de cidadãos estrangeiros, pode ser considerada estrangeira e inimiga;

c) *Direito fiscal*, "quando há subordinação de uma empresa a outra com controle de fato, deixando claro que as duas empresas caracterizam-se como 'partners' (espécie de associadas) ou, mesmo, 'joint enterprise' (empresas com administração comum), pode haver responsabilidade de uma pelo débito de outra. Várias leis tratam do caso, havendo ainda, matéria sobre imposto de renda e impostos progressivos, bem como imposto sobre sucessão ('death duties')"; d) *Nas sociedades subordinadas em função de alguns benefícios fiscais e outros interesses*;

e) *Imunidade de entidades privadas controladas por Estados estrangeiros*, quando órgãos que atuam na Inglaterra, em seu país de origem sejam controlados pelo poder público;

⁴⁶ OLIVEIRA, José Lamatine Correia de. *Op. cit.*, p. 456;

⁴⁷ CASILLO, João. *Op. cit.*, p. 28-29;

f) Casos de *Expropriação* de bens de sociedades estrangeiras situados na Inglaterra.

De qualquer forma, a conclusão básica é no sentido de que só excepcionalmente é a pessoa jurídica 'desconsiderada' pelas cortes inglesas, sem que as decisões possam ser reduzidas a algo que pudesse ser considerado como um denominador comum.⁴⁸

2.3.3. O direito alemão

Após o surgimento da *disregard doctrine* no direito anglo-saxão, as manifestações desta teoria irradiaram-se para a Europa continental. A principal contribuição doutrinária foi do alemão Rolf Serik, que através de vasta coleta de material, principalmente jurisprudencial, sistematizou o que chamou de "*Durchgriff der Juristischen Personen*" através de sua obra, que traduzida para o espanhol por Jose Puig Brutau, recebeu o título "*Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles: el abuso de derecho por medio de la persona jurídica*".⁴⁹

Para Serik a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser aplicada nos casos da utilização da personalidade jurídica para fins ilícitos e para vincular certas normas com a pessoa jurídica.⁵⁰

Como conclusão de sua obra, Serik traça quatro grandes princípios, direcionando quais casos devem ser alvo da teoria da penetração, como expõe Lamartine:

"1º) quando sua estrutura formal é utilizada de maneira abusiva; 2º) quando está em jogo a eficácia de regra geral de direito das sociedades tão fundamental, a cuja aplicação não se devam opor obstáculos, sequer indiretamente, mesmo sob a alegação de não se descartar a forma, sob pena de não se lograr a finalidade da norma ou do negócio; 3º) quando normas fundadas em qualidades ou capacidades humanas ou que considerem valores humanos devam ser também aplicadas às pessoas jurídicas, à medida que sua finalidade corresponda à desta categoria de pessoas; 4º) se a forma da pessoa jurídica é usada para ocultar que, de fato, há identidade entre as pessoas que intervêm em determinado ato,

⁴⁸ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *Op. cit.*, p. 462;

⁴⁹ CASILLO, João. *Op. cit.*, p. 29;

⁵⁰ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. 1979, p. 241;

quando a norma exija que a identidade ou a diversidade não seja puramente nominal, porém efetiva.”⁵¹

Entretanto, a teoria de Serik encontrou oposições na doutrina alemã e, com a disseminação da “*Durchgriff*” surgiram inúmeras teorias acerca do instituto de desconsideração, que no ensinamento de Lamartine, podem ser agrupadas em três grandes correntes doutrinárias:

“1º) a corrente que defende uma teoria subjetiva, caracterizada por uma visão unitária da pessoa jurídica, admitindo a desconsideração, como medida de caráter excepcional, quando comprovada a existência do elemento subjetivo, de modo especial o abuso de direito e a fraude. É representada por SERIK e DROBNIG; “2º) a corrente que reputa a pessoa jurídica como mero símbolo, julgando estar o problema da penetração basicamente ligado às idéias de ordem pública, finalidade da norma, de tal forma que, como afirma MULLER-FREIENFELS, ‘... no momento em que uma pessoa jurídica viola os princípios da ordem econômica, a que deve sua existência, perde a justificativa de sua consideração, pois ela não pode transformar-se em perigo para os princípios da ordem econômica que a reconheceu’;

“3º) a corrente que, reconhecendo o valor institucional à pessoa jurídica, entende, não obstante, que ela é relativizada através de sua subordinação a princípios jurídicos superiores não-escritos, determináveis, porém, através de pesquisa que leve em conta a função do instituto, os seus tipos e sua estrutura. É integrada, dentre outros, por REINHARDT e ERLINGHAGEN.”⁵²

Como se vê, as duas últimas opõem-se à teoria de Serik em vários pontos, principalmente com o critério subjetivo na caracterização das formas de abuso para a aplicação da penetração, por ele defendido. Apesar disso, a sua teoria foi a mais importante contribuição para a doutrina contemporânea, sobretudo em países do sistema da *civil law*.

2.3.4. O direito francês

No direito francês pode-se frisar a aplicação da desconsideração nos casos de falência e concordata, por força da Lei de 13 de julho de 1967, que previa em determinadas situações a extensão dos efeitos da falência e concordata ao patrimônio pessoal dos dirigentes das pessoas jurídicas.⁵³

⁵¹ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *Op. cit.*, p. 245-256;

⁵² 52 *Ibid.* *Ibidem*, p. 295-296.

⁵³ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. 1979, p. 462-463;

Já no caso de empresas não expostas à falência ou concordata, Foyer, coloca que a desconsideração tem sido aplicada pelos tribunais franceses, basicamente em duas situações: “ora declarando que a sociedade e a personalidade são puramente aparentes, fictícias, ou fraudulentas; ora que a sociedade tem existência certa, porém é controlada por certos associados ou dirigentes que detêm seu poder econômico.”⁵⁴

Na primeira situação, para Lamartine:

“(…) há o campo amplo das decisões que se basearam em técnicas que COULOMBEL denomina de técnicas ‘clássicas’. Essas técnicas seriam, basicamente, segundo a esquematização de ERLINGHAGEN, tomada por empréstimo a DESPAX, baseadas em três categorias jurídicas - a *simulação*, a *aparência* e a *interposição de pessoas*.”⁵⁵

De outro lado, os tribunais, para a aplicação de determinadas normas, levaram em conta, primordialmente as pessoas que detinham o controle da sociedade.⁵⁶

Principalmente nos casos de nacionalidade da sociedade, quando o controle societário pertencia a estrangeiros, sobretudo em casos de guerra.

Porém, a doutrina de Foyer era extremamente contábil, levando em conta apenas as relações econômicas entre sócio e pessoa jurídica. No entanto, apenas este argumento não é suficiente para sustentar a teoria da penetração, como se pode notar nas palavras de Casillo:

“Não nos parece que seja a relação patrimonial (bens, lucros, dividendos, etc.) entre sócio e sociedade que deva ser o fundamento da teoria da consideração, mas a própria maneira de utilização da pessoa jurídica, em desacordo com o fim a que se destina.

⁵⁴ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. “Desconsideração da personalidade jurídica.” *Revista de Direito Civil*, 46, p. 34;

⁵⁵ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *Op. cit.*, p. 468; *Ib idem*, p. 471.

⁵⁶ *Ib idem*, p. 471;

“(...) cabe, ainda, notar que a participação do sócio com seu capital não tem o caráter precário que pretende dar Foyer e nem mesmo se pode falar que o patrimônio da sociedade é patrimônio do sócio, pois basta ver que nada impede relações jurídicas entre sócio e sociedade, inclusive de transferência patrimonial.”⁵⁷

2.3.5. O direito italiano

Na Itália temos as principais contribuições acerca do tema nas obras de Piero Verrucoli, “Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capital nella ‘Common Law’ nella ‘Civil Law’” e de Nicola Distaso “Superamento della personalità giuridica nei casi di abuso della stessa e ordenamento giuridico italiano”.

O primeiro autor faz um comparativo entre os dois sistemas jurídicos, tentando traçar fundamento e princípios básicos gerais para ambos no campo da desconsideração, como bem explica Gomes:

“Numa visão comparatista do tema, expõe dever a superação dar-se em decorrência de: 1) direta realização de interesses do Estado (de natureza tributária, política, v.g., no atinente à nacionalidade da sociedade); 2) da repressão a fraudes; 3) também à fraude contratual; 4) da realização de interesses de terceiros, quando não milite fraude até o momento inicial da operação (constituição de sociedade; estipulação do contrato); 5) da realização dos interesses dos sócios *ut singuli*.” (grifamos)⁵⁸

Tomando consciência de um problema já debatido na Alemanha, Verrucoli, diz que nas hipóteses apontadas sob os n.ºs. 2 e 3 (fraude à lei e fraude ao contrato), para que se possa falar em superamento, mister se faz verificar a existência do elemento intencional (posição subjetiva), ao passo que, na hipótese de n.º 4 (prejuízo de terceiro) dispensa o elemento intencional.⁵⁹

Já Distaso, sustenta que o superamento não poderia ficar preso aos conceitos de negócio indireto ou simulação, necessita de uma estrutura própria fundada na boa-fé e no combate ao abuso e à fraude, o que, no entanto, depende de uma intervenção do legislador, problema enfrentado pelos países em que vigora o direito escrito. Conforme Casillo, “isto se dá não só no sistema italiano, mas em

⁵⁷ CASILLO, João. “Desconsideração da personalidade jurídica”. *Revista dos Tribunais*, p. 33-34;

⁵⁸ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Op. cit.*, p. 34;

⁵⁹ CASILLO, João. *Op. cit.*, p. 32; lb *idem*, p. 32.

todos os sistemas que não têm a elasticidade da “common law”, isto se dá nos sistemas onde o juiz está sempre preso à lei, quando a jurisprudência caminha a passos lentos.”⁶⁰

2.4. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro

Sem dúvida, pelo fato de pertencer ao sistema romano-germânico, o direito brasileiro encontrou sérias barreiras para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Por não possuir uma previsão legal, a jurisprudência se mostrou bastante tímida na sua utilização, fato pelo qual, apenas nos últimos vinte anos é que aos poucos ela vem aparecendo.

Outro fator relevante é o princípio da separação entre a pessoa jurídica e os seus integrantes, consagrado, como já foi visto, no art. 20 do Código Civil, que mostrou-se, por muito tempo, absoluto.

No entanto, a partir do trabalho do Prof. Rubens Requião, que foi o pioneiro na sistematização desta teoria, as reações contra tal princípio começaram a florescer entre autores e tribunais pátrios, até chegar ao reconhecimento em alguns textos legais, como veremos a seguir.

2.4.1. A jurisprudência⁶¹

Como já dito, os tribunais brasileiros não aceitaram com facilidade a *disregard doctrine*. Entretanto, hoje já existem inúmeros julgados que desconsideraram a personalidade jurídica de algumas sociedades, seja utilizando a própria teoria, por outros argumentos.

Lamartine⁶² divide estas decisões nos seguintes grupos: a) decisões que visaram impedir “fraude a dever contratual”; b) decisões que visaram coibir a “fraude

⁶⁰ *Ib idem*, p. 32;

⁶¹ Neste tópico não iremos apresentar julgados acerca do tema. Iremos nos deter apenas no que tange a evolução da matéria nos tribunais brasileiros;

⁶² OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. 1979, p. 521-550;

à lei”; c) decisões que desconsideram a separação apenas para limitados efeitos de natureza processual; d) decisões que, de modo genérico, estendem a responsabilidade aos sócios em caso de insolvência da sociedade. Acresce ainda entre os precedentes curiosos, os referentes à problemática da sociedade entre marido e mulher e as da aplicação da Lei 4.819/58 do Estado de São Paulo, que trata da instituição de fundo de assistência social concedendo vantagens previdenciárias à servidores de sociedades em que o Estado seja sócio majoritário.

Enfim, a jurisprudência brasileira, “sob os mais diversos fundamentos, controle da sociedade, fraude à lei, ao contratante e aos credores, abuso de direito, tem posto à margem a personalidade da pessoa jurídica, para permitir a responsabilização do sócio, que, atrás dela, dominando-a ou utilizando-a, se esconde, em ordem a evitar resultados injustos e danosos.”⁶³ Além dos casos específicos já previstos em vários dispositivos legais, que veremos adiante.

2.4.2. A doutrina

O marco inicial da sistematização doutrinária da *disregard doctrine* em nosso país deu-se através do comercialista, Rubens Requião, em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, que mais tarde foi publicada na RT 410/12, sob o título “Abuso e Fraude Através da Pessoa Jurídica (Disregard Doctrine)”. Neste trabalho Requião traz a lume decisões dos tribunais norte-americanos, ingleses e alemães, além das doutrinas de Serik e Verrucoli.

Para o comercialista a desconsideração deve ser utilizada, assim como nos países onde surgiu, para coibir fraude e abuso de direito e, que tal teoria tem plena aplicação no nosso direito. Ao discutir a natureza da pessoa jurídica, conclui que: “se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado objetivando, como diz Cunha Gonçalves, ‘a realização de um fim’ nada mais

⁶³ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. “Desconsideração da personalidade jurídica.” *Revista de Direito Civil*, 46, p. 44;

procedente do que reconhecer ao Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado.”⁶⁴

Outro autor que merece destaque é Fábio Konder Comparato, que versou sobre o tema em seu “O Poder de Controle na Sociedade Anônima”. Comparato opõe-se ao subjetivismo proposto por Requião. Segundo Lamartine “sua opção é nitidamente objetivista. As explicações com base nas noções de *abuso de direito* e *fraude à lei* parecem-lhe insatisfatórias. Principalmente, porque não explicariam os casos de desconsideração a favor do sócio controlador.”⁶⁵

No entender de Comparato haveriam dois pressupostos que, quando ausentes, autorizariam a desconsideração, a serem:

“*Pressupostos formais*, em lei estabelecidos “como por exemplo o respeito à espécie societária”. E *pressupostos substanciais*: a permanência ‘do objeto e do objetivo sociais, como escopo inconfundível com o interesse ou a atividade individual dos sócios’. “A falta de qualquer desses pressupostos torna ineficaz a separação de patrimônios, estabelecida em regra.”⁶⁶

Não obstante as distinções de pressupostos já exposta a confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada seria o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica *externa corporis*.⁶⁷

Enorme contribuição ao tema foi dada pela obra “A Dupla Crise da Pessoa Jurídica” do Prof. José Lamartine Correia de Oliveira, que, com uma vasta pesquisa, sobretudo do direito alemão, realizou um dos maiores trabalhos não apenas acerca da crise do conceito da pessoa jurídica, mas também da *disregard doctrine* (ou *durchgriff*, como prefere). Seu pensamento pode ser sintetizado, através de sua conclusão:

⁶⁴ REQUIÃO, Rubens. “Abuso e fraude através da pessoa jurídica (disregard doctrine).” *Revista dos Tribunais*, 410, p. 15; OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *Op. cit.*, p. 552.

⁶⁵ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *Op. cit.*, p. 552;

⁶⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *Poder de controle na Sociedade Anônima*. 1976, p. 297;

⁶⁷ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *Op. cit.*, p. 554.

“Os problemas ditos de ‘desconsideração’ envolvem freqüentemente um problema de imputação. O que importa basicamente é a verificação da resposta adequada à seguinte pergunta: no caso em exame, foi realmente a pessoa jurídica que agiu, ou foi ela mero instrumento nas mãos de outras pessoas, físicas ou jurídicas? É exatamente porque nossa conclusão quanto à essência da pessoa jurídica se dirige a uma postura de realismo moderado - repudiamos os normativismos, os ficcionismos, os nominalismos - que essa pergunta tem sentido. Se é em verdade uma outra pessoa que está a agir, utilizando a pessoa jurídica, fora de sua função, que está tornando possível o resultado contrário à lei, ao contrato, ou às coordenadas axiológicas fundamentais da ordem jurídica (bons costumes, ordem pública), é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade. Neste sentido, tinha razão ANTUNES VARELA quando, em trecho citado no texto, afirmava visar a *desconsideração* a corrigir a contradição entre aparência e realidade na constituição e no funcionamento da pessoa jurídica.”⁶⁸

Podemos ainda citar vários nomes que contribuíram para o desenvolvimento da *disregard doctrine* no direito brasileiro, como Marçal Justen Filho, Fábio Ulhoa Coelho, João Casillo, entre tantos outros.

2.4.3. A legislação

Ainda antes da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), muitos doutrinadores pátrios elencam inúmeros dispositivos legais que tratavam da desconsideração, permitindo sua aplicação, como veremos a seguir.

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, em seu art. 135, responsabiliza pessoalmente administradores, mandatários, gerentes, prepostos, entre outros, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Já no campo do Direito Comercial, a Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76) em seu art. 158, preceitua que os administradores serão civilmente responsáveis quando procederem dentro de suas atribuições ou poderes com culpa ou dolo; ou com violação da lei ou estatuto. No mesmo diapasão, o Decreto 3.708/19, que regulamenta as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, por força de seu art. 10 responsabiliza solidária e ilimitadamente os sócios-

⁶⁸ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *Op. cit.*, p. 613;

gerentes pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação de contrato ou da lei.

Na seara trabalhista, o disposto no § 2º do art. 2º da CLT também é considerado por alguns⁶⁹ como caso de aplicação da *disregard doctrine*. O dispositivo responsabiliza solidariamente para efeitos de relação de emprego, uma ou mais empresas que, embora tendo personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Neste caso, para Casillo não há dúvida: “é a teoria da desconsideração que pode ser aplicada, francamente.”⁷⁰

Podemos ainda citar a responsabilidade do incorporador (Lei 4.591/64, art. 43, III, *in fine*); a responsabilidade de diretores e gerentes de instituições financeiras (Lei 4.595/64, art. 42) e de seus administradores em geral no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74, arts. 36 e 40), além de outros, considerados por alguns autores⁷¹ como casos de superamento da pessoa jurídica.

Não obstante os entendimentos contrários, filiamo-nos ao entendimento que não considera tais casos como de desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido também entende Luciano Amaro, como se pode tirar de suas palavras:

“Nestas situações, não nos parece que se deva cogitar de aplicar-se a *doutrina da desconsideração da pessoa jurídica*, (...), pois não há nenhuma *forma jurídica* que deva ser *desprezada* pelo Juiz.

“(...) quando a lei cuida de responsabilidade subsidiária, ou pessoal dos sócios, por obrigação da pessoa jurídica, ou quando ela proíbe que certas operações, vedadas aos sócios, sejam praticadas pela pessoa jurídica, não é preciso *desconsiderar a empresa*, para imputar as obrigações aos sócios, pois, mesmo *considerada a pessoa jurídica*, a implicação ou responsabilidade do sócio já decorre de preceito legal.”⁷²

⁶⁹ CASILLO, João. “Desconsideração da personalidade jurídica.” *Revista dos Tribunais*, p. 528. e JUSTEN FILHO, Marçal. **A Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. 1985; *Revista de Direito Civil*, 46, p. 45. 72 AMARO, Luciano. “Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor.” *Revista de Direito Mercantil*, 88, p. 73.

⁷⁰ CASILLO, João. *Op. cit.*, p. 36; Neste sentido ver GOMES, Luiz Roldão de Freitas. “Desconsideração da personalidade jurídica.”

⁷¹ Neste sentido ver GOMES, Luiz Roldão de Freitas. “Desconsideração da personalidade jurídica.”

⁷² AMARO, Luciano. “Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor.” *Revista de direito Mercantil*, 88, p. 73;

Importante frisar que no caso a responsabilidade pessoal do administrador na sociedade anônima é civil (Lei 6.404/76), pois o causador de ato ilícito responderá pelos danos causados. Nesta situação, para Luciano Fialho de Pinho: "O responsável pelo dano não se encontra oculto, logo não há necessidade de desconsiderar a pessoa jurídica para alcançar seus integrantes, bastando, tão-somente, aplicar as regras pertinentes à responsabilidade civil do Código Civil (art.159) (...)."⁷³

A primeira legislação que abraçou a teoria desconsideração propriamente dita foi o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que em seu art. 28 possibilita ao magistrado penetrar na pessoa jurídica. Este tema será abordado mais detalhadamente no capítulo seguinte.

Vale ainda apontar a chamada Lei Antitruste (Lei 8.884/94), que prevê a desconsideração no seu art. 18, nos casos em que houver infração da ordem econômica.

2.4.3.1. O Projeto de Código Civil

O Prof. Requião, após a conferência já citada, enviou à Comissão encarregada do Anteprojeto do Código Civil sugestão para a inserção da teoria em seu texto. Tal ato culminou no art. 48 do Anteprojeto de 1.972, que previa a desconsideração da pessoa jurídica nos casos em que esta tivesse seus fins desviados.

O citado artigo, no Projeto de Lei 634-B, de 1.975, já aprovado na Câmara dos Deputados, porém ainda em tramitação no Congresso Nacional, foi deslocado para o art. 50, e tem a seguinte redação:

⁷³ PINHO, Luciano Fialho de . "A desconsideração da personalidade jurídica e a proteção do consumidor no Código de Defesa do Consumidor." **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, 4, p. 85;

“Art. 50. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.”

Apesar de representar salutar evolução em nosso direito, o dispositivo ainda apresenta inúmeras imperfeições. As principais críticas, de acordo com Gomes dão-se no sentido de que:

“Não permite a terceiros [pelo menos expressamente], maiores interessados, levantar o véu da pessoa jurídica. Limitou a responsabilidade aos bens dos administradores, quando todos que se encontram atrás da entidade deveriam responder. Demais disso, a dissolução da sociedade ou exclusão do sócio constituem pena, que não é imposta pela ‘disregard.’” (grifamos)⁷⁴

2.5. Conceito

O conceito de desconsideração da personalidade jurídica passa pela quebra de um princípio até pouco tempo considerado absoluto pelo direito brasileiro: a separação entre a pessoa jurídica e seus sócios, consagrada no art. 20 do Código Civil.

Ao ser constituída, toda pessoa jurídica é autorizada a realizar os atos necessários para alcançar o fim para o qual se propôs.

Quando os atos por ela praticados passam a atentar contra a ordem jurídica e os bons costumes é que se autoriza a penetração, de modo a alcançar o verdadeiro indivíduo que praticou os atos indevidos, sem, no entanto, extinguir a

⁷⁴ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. “Desconsideração da personalidade jurídica.” *Revista de Direito Civil*, 46, p. 47;

personalidade jurídica. A correção desses desvios da personalidade poderão ocorrer com a utilização da desconsideração, como bem coloca Amaro:

“A desconsideração da pessoa jurídica é uma *técnica casuística* (e, portanto, de *construção pretoriana*) de solução de *desvios de função da pessoa jurídica*, quando o Juiz se vê diante de situações em que prestigiar a autonomia e a limitação de responsabilidade da pessoa jurídica implicaria sacrificar um interesse que ele reputa legítimo. São, portanto, situações para as quais a lei não contemplaria uma solução justa, ou melhor, seria *injusta* a solução decorrente da aplicação do preceito legal expresso.”⁷⁵

Para Justen Filho⁷⁶, a formulação do conceito de desconsideração passa pela análise dos seguintes elementos:

a) *existência de uma ou mais sociedades*, pois só pode-se falar em desconsideração quando nos deparamos com pelo menos um ente personificado e, por conseguinte, da existência de sócios distintos da sociedade ou de sociedades que se encontram vinculadas por coligação ou controle.

b) *ignorância dos efeitos da personificação*, ou seja, afasta-se o regime da personificação societária, tratando a questão como se esta não existisse.

c) *ignorância de tais efeitos para caso concreto*, suspendendo os efeitos da personalidade jurídica apenas no que concerne um único ato específico, durante algum período definido ou em relação a certos indivíduos ou sociedades. Reconhece válida a constituição da pessoa jurídica e não a desconsidera definitivamente.

d) *manutenção da validade dos atos jurídicos*, ou seja, os atos praticados são considerados válidos e produzirão seus efeitos, apenas não afetarão a pessoa jurídica. Apesar de poder-se eventualmente invalidá-los, se bem que por ocorrência de vício na própria realização do ato, caso em que não se aplica a desconsideração; desconsideração da personalidade jurídica não significa invalidar atos.

e) *a fim de evitar o perecimento de um interesse*. Trata-se da análise da finalidade do ato praticado, ou seja, a desconsideração tem como ponto central o desvio do instituto jurídico. Quando a finalidade da conduta é oposta à finalidade da pessoa jurídica, sacrificando um interesse tutelado pelo direito, temos a utilização abusiva da pessoa jurídica que é combatida pela desconsideração.

⁷⁵ AMARO, Luciano. “Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor.” *Revista de Direito Mercantil*, 88, p. 73;

⁷⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *A desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. 1985, p. 57.

Considerando estes dados conceituais, Justen Filho constrói a seguinte definição para desconconsideração da personalidade jurídica: “É a ignorância, para casos concretos e sem retirar a validade de ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica.”⁷⁷

Requião, embora no mesmo sentido, é um pouco mais incisivo, define a desconconsideração da personalidade jurídica nestas palavras:

“(...) a ‘*disregard doctrine*’ não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás delas se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos.”⁷⁸

Como se vê, a *disregard doctrine* não pugna pela anulação dos atos praticados com vício, mas sim imputa-os aos sócios que desviaram a pessoa jurídica de sua finalidade. Também não visa a extinção da personalidade jurídica, que se mantém intocada para os demais atos da sociedade, conforme o ensinamento de Coelho:

“Essa forma própria de coibição da fraude e do abuso de direito possibilita a preservação da empresa explorada pela sociedade. Antigos mecanismos de coibição de ilícitos, em sede de direito societário, que consagravam a sanção da dissolução da pessoa jurídica (Dec.-Lei nº 9.085/46, art. 6º) não mais se compatibilizam com as novas tendências do direito comercial. A teoria da desconconsideração possibilita a coibição da fraude ou do abuso de direito sem o comprometimento dos interesses que gravitam em torno do desenvolvimento da atividade empresarial, que nenhuma relação guardam com a conduta fraudulenta ou abusiva justificadora do superamento; e possibilita exatamente porque não põe em questão a validade ou regularidade do ato constitutivo ou dos negócios e demais atos jurídicos praticados pela sociedade. Naquele episódio, e somente nele, em que a autonomia patrimonial foi instrumento de fraude ou abuso de direito, a sociedade não será considerada, mas ignorada. Para as demais relações jurídicas, no entanto, ela continua sendo pessoa plena de direitos e obrigações.”⁷⁹

⁷⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 60;

⁷⁸ REQUIÃO, Rubens. “Abuso e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*).” *Revista dos Tribunais*, 410, p. 14.

⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. 1994, p. 220;

Importante ressaltar que a *disregard doctrine*, como se vê, não questiona ou enfraquece o princípio da autonomia da pessoa jurídica, pelo contrário, apenas visa a utilização desse direito dentro da extensão conferida pelo ordenamento jurídico, de modo que não se torne um porto seguro para os que praticam atos abusivos e fraudes, obtendo vantagens indevidas sob a proteção do véu da personalidade jurídica.

2.6. Desvio de Função da Pessoa Jurídica

O direito, ao ser criado para regular as relações entre os indivíduos, atrelou-se a uma finalidade social, que é buscada através da criação dos seus institutos. Estes, por sua vez, não podem fugir a finalidade de seu criador.

Com a crescente utilização da personalidade jurídica para fins diversos dos propostos em sua criação é que os tribunais passaram a aplicar a *disregard doctrine*. É a chamada crise de função identificada pelo Lamartine, como já visto anteriormente.

O desvio de função da pessoa jurídica está muito ligado ao chamado negócio indireto que, segundo Koury, “é aquele em que as partes se propõem alcançar uma finalidade que não é a finalidade típica, segundo a lei, do negócio jurídico escolhido.”⁸⁰ Ou seja, através de uma pessoa jurídica, os seus componentes buscam alcançar um fim que necessita de sua existência para efetivar-se, mas que, no entanto, não é o seu fim típico.

A desconsideração busca atingir estes desvios através do alcance do patrimônio dos indivíduos que praticam atos com abuso de direito ou fraude sob o manto da personalidade jurídica, tencionando prejudicar terceiros, burlar a lei ou contratos.

⁸⁰ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 1998, p. 68;

O abuso de direito caracteriza-se pela utilização de um direito legalmente conferido com finalidade distinta daquela pela qual foi criado, visando a obtenção de vantagem indevida. O francês Josserand, maior sistematizador da doutrina do abuso de direito, ensina que essa teoria:

“(...) tem como critério básico e concreto o finalista, pois diz respeito à finalidade dos direitos, à sua relatividade em consideração e em função de seu fim. Dessa forma, o ato abusivo é o antifuncional, o ato contrário ao fim do instituto, ao seu espírito. Esse critério finalista, um tanto abstrato, concretiza-se através do motivo legítimo, de tal modo que o ato será normal ou abusivo conforme explique-se ou não por um motivo legítimo, sendo o desvio do direito denunciado exatamente pelos motivos ilegítimos, como dolo e a má-fé.”⁸¹

Já a fraude se caracteriza pela realização de um negócio jurídico que, apesar de revestido de todas formalidades exigidas, tem a intenção de prejudicar terceiros ou contornar proibição legal.⁸² Temos, então, a fraude contra credores, verificada quando devedor insolvente ou na sua iminência, desfalca seu patrimônio com o intuito de fugir ao cumprimento de seus compromissos. Não é necessário entretanto, para sua verificação, o elemento intencional, bastando que o devedor tenha consciência de que da realização de tais atos possa advir prejuízos a terceiros.

A fraude contra credores pode ser atacada via ação revocatória (pauliana). Porém, em não sendo mais possível ajuizamento dessa, é possível a via da desconsideração da personalidade jurídica.

A fraude à lei, por sua vez, dá-se quando da utilização de procedimento lícito para alterar uma situação, de modo a escapar à incidência de determinada norma.

No tocante à aplicação da *disregard doctrine* ainda pode ser atacada a fraude entre os próprios membros da pessoa jurídica, quando algum deles utilizar-se da personalidade jurídica de forma ilícita causando prejuízo a outros membros.

⁸¹ JOSSERAND, L. **El espíritu de los derechos y su realidad**, trad. Eligio Sanchez Larios e Jose M. Cajica Jr., México, Jose M. Cajica Jr., 1946. *Apud*, KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Op. cit.*, p. 70;

⁸² 82 REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.*, p. 16.

Portanto, quando da verificação de fraude ou abuso de direito na utilização da personalidade jurídica, a garantia da separação entre esta e os indivíduos que a compõem é desestimada, respondendo estes últimos pessoalmente pelo danos causados.

Não basta apenas a verificação dos prejuízos ou a simples existência de fraude ou abuso para que seja possível a desconsideração. Faz-se necessário a comprovação de que os danos tenham resultado do uso fraudulento ou abusivo da pessoa jurídica, de forma a encobrir o verdadeiro autor do ilícito.

2.7. A *Disregard Doctrine* e Teorias Afins

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é a única construção do direito com o objetivo de responsabilizar pessoalmente seus integrantes, indo de encontro do princípio da separação entre esses entes e os seus componentes.

Entre elas temos a teoria *ultra vires*, criação do direito inglês, a teoria da especialidade, derivação francesa dessa, a doutrina dos atos próprios a teoria da aparência. Veremos cada uma delas sucintamente a seguir.

2.7.1. A teoria *ultra vires*

A teoria *ultra vires* é criação do direito inglês e parte da idéia de que a pessoa jurídica é criada com uma finalidade específica, definida em seus estatutos sociais, sendo que sua capacidade de atuação na vida jurídica estaria limitada aos atos concernentes a alcançar o objetivo que lhe motivou o surgimento. Para Lamartine “O princípio *ultra vires* deve ser entendido como limitação à capacidade de direito das pessoas jurídicas.”⁸³

Já de acordo com Genacéia da Silva Alberton:

⁸³ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. 1979, p. 142;

"Devemos considerar, de forma ampla, que a atuação *ultra vires* da sociedade consiste na observação da atribuição da personalidade jurídica de acordo com a atividade para a qual foi constituída e o próprio ordenamento reconheceu titularidade de direitos e obrigações.

"Em consequência, o ato praticado *ultra vires* está impregnado de vício por ser um ato estranho ao objeto social, fora da capacidade da sociedade, dos poderes de representação dos administradores."⁸⁴

Assim, por este princípio, a sociedade não responde por atos de seus representantes legais quando praticados com excesso ao previsto no estatuto, ainda quando esta tenha auferido alguma vantagem. Os atos praticados *ultra vires* são considerados nulos.

A teoria dos atos *ultra vires* não encontrou guarida no direito pátrio, pois para os nossos tribunais, o sócio, ao exceder sua capacidade conferida pelo estatuto social estaria prejudicando terceiro de boa-fé que pensava estar contratando legitimamente com a sociedade, em virtude de o fazer perante pessoa por ela autorizada. Como se vê, assevera Lamartine, "a adoção do princípio *ultra vires* significaria uma opção em favor do interesse dos sócios (beneficiados pela nulidade ou ineficácia de atos praticados fora dos limites legais ou estatutários de objeto) e em detrimento dos eventuais parceiros nos atos e negócios por ela praticados."⁸⁵

Finalmente, guarda a teoria *ultra vires* diferença frente a *disregard doctrine*, pois "nesta, se desconsidera a pessoa jurídica para atingir aquele que agiu em fraude à lei ou com abuso de direito; na teoria *ultra vires* se anula somente o ato praticado que tenha desvirtuado o objeto social para qual foi criada a sociedade."⁸⁶

2.7.2. A teoria da especialização

A teoria da especialização, como visto anteriormente, é criação francesa e surge com semelhanças ao princípio *ultra vires*. Essa teoria recorre ao ficcionismo da pessoa jurídica para admitir que esta é formada por um conjunto de pessoas naturais reunidas em torno de um interesse comum: o fim social.

⁸⁴ ALBERTON, Genacéia da Silva. "A desconsideração da personalidade jurídica no Código do Consumidor – aspectos processuais." *Revista de Direito do Consumidor*, 7, p. 17;

⁸⁵ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *Op. cit.*, p. 144;

A especialidade pode ser dividida, segundo Lamartine⁸⁷ em legal e estatutária. A primeira decorre do objeto em torno do qual a coletividade se reúne para formar a pessoa jurídica. Ou seja, a forma do ente criado deve estar de acordo com a sua finalidade, bem como os atos a que estão autorizados a praticar, sendo considerados nulos quando encontrarem-se fora da capacidade a elas conferida.

Já a especialidade estatutária estaria na limitação das atividades àquelas previstas no contrato ou estatuto social.

Esta teoria, à exemplo da anterior, também não foi abraçada pelo direito brasileiro.

2.7.3. A doutrina dos atos próprios e a teoria da aparência

Ainda entre as teorias em que membros de pessoa jurídica respondem pessoalmente, sem que, no entanto, seja aplicada a desconsideração, temos a doutrina dos atos próprios, baseada no princípio *venire contra factum proprium non valet*, e a teoria da aparência.

“Pela aparência, uma pessoa considerada por todos como titular de um direito, embora não seja, leva a efeito um ato jurídico a terceiro de boa-fé. Há, assim, aprevalência da aparência.”⁸⁸ Dessa forma, membro de pessoa jurídica que realiza negócio, para o qual não está apto, com terceiro que, de boa-fé, é levado a acreditar que tal posição é verídica, responderá pessoalmente pelos atos praticados.

Ora, quem deu motivo para tal situação aparente não poderá argüir tal fato de maneira a excluir sua responsabilidade individual, de forma que esta recaia sobre a pessoa jurídica. O inverso também é verdadeiro, uma vez que o terceiro que de má-fé contratou em situação aparente, não se poderá a ela recorrer. É a doutrina

⁸⁶ ALBERTON, Genacéia da Silva. *Op. cit.*, p. 18;

⁸⁷ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *Op. cit.*, p. 184-185;

⁸⁸ ALBERTON, Genacéia da Silva. *Op. cit.*, p. 19;

dos atos próprios, onde quem “mesmo sem propósito deliberado de induzir outrem a erro, não pode fazer valer o direito sobre aquele que confiou na aparência.”⁸⁹

Como se vê, nos casos acima explicitados não nos deparamos com a aplicação da *disregard doctrine*, pois neles a pessoa jurídica foi mero instrumento para a realização do ato reprovável e não a autora em si. O que há é uma pessoa natural que se oculta atrás do ente coletivo. Aqui, como conclui Lamartine, “quem criou a aparência ou se comportou contraditoriamente responde por ato próprio.”⁹⁰

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3.1. Introdução

A luta para garantir direitos aos consumidores no Brasil teve de percorrer um longo caminho até que a Constituição Federal de 1988 ordenasse a criação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, através de um Código sistematizado de normas reguladoras das relações de consumo.

A Carta Magna, em seu art. 5º, XXXII, elenca entre os direitos e deveres individuais e coletivos, dentro do Título dos Deveres e Garantias Fundamentais, a proteção do consumidor, como um dever do Estado e um direito básico do cidadão. Já o art. 170, V, da C.F., inserido no título da Ordem Econômica e Financeira, coloca entre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor.

Como se vê, o Código de Defesa do Consumidor⁹¹, denominação atribuída à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990, surge como um importante instrumento jurídico na defesa de inúmeros direitos do cidadãos e da própria sociedade

⁸⁹ *Ib idem*, p. 19;

⁹⁰ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *Op. cit.*, p. 610;

⁹¹ Durante o trabalho utilizaremos a abreviação *CDC* ao nos referirmos ao Código de Defesa do Consumidor;

brasileira, tanto na órbita econômica como social, visando diminuir os desequilíbrios nas relações de consumo, onde o consumidor até então não dispunha dos mecanismos necessários à sua defesa frente as grandes e poderosas empresas.

Seguindo esta linha de raciocínio está o entendimento de Gerci Giareta, como podemos ver:

“Trata-se sem dúvida de diploma de cunho eminentemente social e protecionista, de ordem pública e interesse social, como se expressa através do art. 1º.

“Destina-se, fundamentalmente, a restabelecer, corrigir ou ao menos atenuar o desequilíbrio existente nas relações jurídicas no mercado de consumo de bens ou serviços. Isto em decorrência da desigualdade entre fornecedor e consumidor de bens e serviços como destinatário final.”⁹²

É dentro deste contexto que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica adentra no ordenamento jurídico pátrio. Apesar de ser uma doutrina já desenvolvida desde o século passado por tribunais estrangeiros, foi apenas nesta década que os legisladores brasileiros abraçaram a teoria.

A disregard doctrine, como visto anteriormente, busca proteger toda a ordem social do uso nocivo da personalidade jurídica. E é no corpo de uma legislação voltada justamente para a defesa dos direitos do consumidor, da ordem pública, do interesse social e da própria ordem econômica, que ela aparece em nossa legislação pela primeira vez. O motivo de seu aparecimento é bem explicado por Pinho, como podemos ver em suas palavras:

“Esta inserção objetiva combater práticas desleais nas relações de consumo, que contrariam os princípios inspiradores da proteção e defesa do consumidor. O legislador prevê desta forma, uma maneira de responsabilizar sócios e administradores que, utilizando-se da pessoa jurídica, procuram obter alguma vantagem ilícita ou indevida, com flagrante intenção de sacrificar os interesses dos consumidores.”⁹³

⁹² GIARETA, Gerci. “O Código de Defesa do Consumidor e a invocação imprópria da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.” *Ajuris*, 55, p. 296;

⁹³ PINHO, Luciano Fialho de. “A desconsideração da personalidade jurídica e a proteção do consumidor no Código de Defesa do Consumidor.” *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, 4, p. 87;

No entanto, o legislador no intuito de ampliar a proteção do consumidor contra abusos praticados através das pessoas jurídicas não, foi feliz na redação do dispositivo, que embora sob o título de desconsideração da personalidade jurídica encerra várias outras formas de responsabilidade dos sócios que não esta. Incorreu o legislador em uma confusão de conceitos que culminou em inúmeros desacertos no texto legal, trazendo incertezas e equívocos na aplicação da teoria e do próprio dispositivo.

Diante disto, neste capítulo iremos analisar a inserção da *disregard doctrine* no Código de Defesa do Consumidor, atentando para as impropriedades cometidas na redação do dispositivo, e quais as implicações decorrentes disso.

3.2. Relações de Consumo

Uma vez prevista no Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica visa coibir a prática de atos abusivos, fraudes e ilícitos advindos das relações de consumo. Fato que torna mister uma breve exposição dos conceitos que giram em torno deste tipo de relação.

A relação de consumo se caracteriza quando há, de um lado, um fornecedor de bem ou serviço e de outro, um consumidor final deste produto ou serviço.

Deste modo passamos a conceituar o consumidor, de acordo com o disposto no art. 2º do CDC, que *in verbis* preceitua:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Entretanto, o conceito de consumidor não cinge-se apenas ao fato deste ser apenas destinatário final do produto ou serviço. A tutela vai além, busca identificar outros requisitos, como vemos nas palavras de Giareta:

“Há que se estabelecer na relação a condição de hipossuficiente, constante do inciso VIII do art. 6º da citada lei. Significa estar inferiorizado, economicamente mais fraco e desprotegido. A hipossuficiência alcança também a carência de informações relativas aos objetos e bens de consumo ou serviços prestados ao consumidor.”⁹⁴⁹⁵

Como podemos notar, o consumidor se caracteriza por ser o destinatário final de uma prestação de serviço ou de um produto que, por se tratar de uma parte mais fraca na relação de consumo, necessita, assim, uma proteção especial do ordenamento, que é garantida pelo CDC, em seu art. 4º, I, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Do outro lado da relação de consumo temos o fornecedor, que é quem oferta o produto ou serviço a ser consumido pelo destinatário final.

O CDC também traz em seu bojo o conceito de fornecedor, que está disposto no seu art. 3º, juntamente com a definição do que seria produto e serviço. Vejamos então a redação do citado artigo:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º. Produto é qualquer bem, móvel e imóvel, material ou imaterial.

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhistas.”

⁹⁴ GIARETA, Gerci. *Op. cit.*, p. 296;

⁹⁵ O inciso VIII, do art. 6º, do CDC, dispõe, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”;

Como podemos observar, o conceito de fornecedor é bastante abrangente, englobando não apenas aquele que produz e entrega bens, mas também o produtor e o industrial, o intermediário, o prestador de serviços e outros agentes, mesmo sem personalidade jurídica, desde que atuem na circulação econômica e jurídica de bens e serviços. Além destes, órgãos públicos também estão incluídos nesta definição legal, sendo até mesmo o Poder Público enquadrado como fornecedor. Não há, inclusive, distinção entre os nacionais ou estrangeiros.

Já os produtos, são os bens, sendo considerados como tais, os móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, devendo possuir algum valor econômico. Para os serviços, se consideram aqueles prestados, qualquer que seja ele, excetuando-se as relações trabalhistas, pois estas são revestidas de habitualidade e subordinação. Excluem-se também dos limites do Código os serviços prestados gratuitamente.

Tais definições revestem-se de importância na medida em que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica a que vamos nos ater, poderá ser aplicada no caso de ato praticado em detrimento de um consumidor, resultante portanto, de uma relação de consumo. Daí a necessidade de delimitarmos quais os pólos que compõem essa relação, e quem pode integrá-los.

3.3. O Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi disposta no Código de Defesa do Consumidor dentro do Título I, “Dos Direitos do Consumidor”, em seu Capítulo IV que versa “Da Qualidade de Produtos e Serviços, Da prevenção e da Reparação dos Danos”, Seção V, art.28, que dispõe *in verbis*:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§1º. (VETADO)

§2º. As sociedades integrantes dos grupos de sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§3º. *As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.*

§4º. *As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

§5º. *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”*

O que se pode tirar inicialmente da redação do citado dispositivo é a sua clara dissonância em relação à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que açambarca em seu conceito, hipóteses em que há responsabilidade pessoal de integrantes de sociedades, bem como responsabilidade subsidiária e solidária entre grupos de empresas, que claramente não são casos de superamento da personalidade societária, além de serem objetos de outras teorias. Tais impropriedades já eram visualizadas na aplicação da teoria pelos tribunais brasileiros, que não raro aplicaram-na sem a mínima observação dos princípios que a orientam. Neste sentido, ensina Coelho:

“(...) tais são os desacertos do dispositivo em questão (art.28) que pouca correspondência há entre ele e a elaboração doutrinária da teoria. Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração em benefício dos consumidores, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica.”⁹⁶

Procederemos agora, ao exame mais detalhado de cada caso elencado pelo dispositivo em questão como sendo casos de desconsideração, dissecando o artigo e analisando cada parte de per si. Deixaremos os parágrafos segundo, terceiro e quarto por último, visto que nitidamente tratam-se de matéria estranha à *disregard doctrine*.

3.3.1. O caput

O art. 28 começa dispondo que poderá o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade. Assim, temos uma faculdade do magistrado que, ao

⁹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. 1994, p. 226;

convencer-se da existência dos pressupostos, decretará a medida desconsiderativa. Por outro lado a lei não exige o impulso da parte para que seja concedida a medida, podendo haver a decretação *ex officio*, como vemos nas palavras de Luiz Edson Fachin:

“A utilização da palavra ‘poderá’ permite suscitar a idéia de que a atuação do juiz caberá com ou sem provocação da parte, posto que inexistente no artigo indicação de que a desconsideração pressupõe iniciativa exclusiva da parte interessada. Não há no dispositivo legal qualquer expressão ‘a requerimento da parte’, ‘a pedido’, *et coetera*. Por isso, tem abrigo na lei a interpretação de que poderá o magistrado agir mediante provocação ou *ex officio*.”⁹⁷

Não obstante a palavra *poderá*, contida no texto, nos parece que ao restar totalmente provado qualquer ato descrito no *caput* do artigo, passa o magistrado a estar obrigado a aplicar o disposto.

O instituto da desconsideração busca, como já visto no capítulo anterior, coibir o mau uso da personalidade jurídica, mantendo a moral e a ordem jurídica, como uma proteção contra o alcance de vantagem indevida através de um direito conferido pelo ordenamento. Assim, o magistrado não necessita da vontade da parte para proceder o superamento, punindo o responsável pelos atos reprováveis.

Além disso, para que se autorize a aplicação da medida, é preciso que das circunstâncias previstas no artigo sob comento, decorram prejuízos a algum consumidor incluso na caracterização do art. 2º do CDC.

Já no tocante aos atos elencados no *caput* como passíveis de desconsideração da personalidade societária, podemos dividi-los em três grupos, aproveitando a classificação de Coelho⁹⁸, que seria: a) o *abuso de direito*, que evidentemente corresponde à *disregard doctrine* original; b) o *excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social*, que não dizem respeito à desconsideração da personalidade jurídica, mas de ato ilícito praticado por sócio ou administrador, que serão responsabilizados pessoalmente; c)

⁹⁷ FACHIN, Luiz Edson. Da Decadência e da Prescrição (Arts. 26 a 28). In: ALVES, Geraldo Magela (org.). **Comentários ao Código do Consumidor**. 1992, p. 103;

⁹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 226;

falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração, que responsabiliza o mau administrador também por ato próprio, sem falar-se em desconsideração.

Nota-se que o legislador não incluiu expressamente a fraude entre as possibilidades de desconsideração que, juntamente com o abuso de direito são os fundamentos que orientam a *disregard doctrine*. No entanto, o elenco do referido dispositivo é nitidamente exemplificativo, uma vez que o espírito do Código em que está inserido é da mais ampla proteção ao consumidor, devendo qualquer prática que venha a lesá-lo ser coibida, inclusive pela via desconsiderativa. Outro fator que corrobora para tal entendimento é o parágrafo quinto do mesmo artigo que, como será visto adiante, amplia as possibilidades de aplicação da teoria.

3.3.1.1. Abuso de direito

A primeira hipótese levantada, que trata da lesão de consumidor através do abuso de direito é a que verdadeiramente se encaixa na teoria da desconsideração. Aqui, remetemo-nos ao ponto 2.6 do capítulo anterior, onde já foi visto a teoria do abuso de direito, em que esta consiste e quais seus princípios.

O que vale lembrar, é que o que permite o superamento da personalidade neste caso, é a utilização de maneira abusiva do direito conferido, desviado de sua finalidade precípua, de modo a causar lesão ao consumidor.

Como se vê, este é o único caso aventado pelo referido artigo em que a pessoa jurídica é utilizada no intuito de obter vantagem indevida, sendo que as demais tratam-se de responsabilidade direta do administrador ou sócio.

3.3.1.2. Excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social

Entre estas hipóteses elencadas pelo comando do citado artigo, não existe, como quer o legislador, aplicação da teoria da desconsideração, mas sim a

responsabilização pessoal do sócio ou administrador que praticou o ato reprovável.

Assim explica Coelho:

“Com efeito, a teoria da desconsideração tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Quando a imputação pode ser direta, quando a existência da pessoa jurídica não é obstáculo à responsabilização de quem quer que seja, não há por que se cogitar do superamento de sua autonomia. E quando alguém, na qualidade de sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica, provoca danos a terceiros em razão de comportamento ilícito, ele é responsável pela indenização correspondente. Nesse caso, no entanto, estará respondendo por obrigação pessoal dele, decorrente do ilícito que praticou.

Não há nenhuma dificuldade em se estabelecer essa responsabilização, e a existência da pessoa jurídica não representa obstáculo de qualquer natureza. A circunstância de o ilícito ter sido efetivado no exercício da representação legal de pessoa jurídica, ou em função da qualidade de sócio ou controlador, em nada altera a responsabilidade daquele que, ilicitamente, causou danos a terceiros. Não há portanto, desconsideração da personalidade jurídica na definição da responsabilidade de quem age com excesso de poder, infração da lei, violação dos estatutos ou do contrato social, ou por qualquer outra modalidade de ato ilícito.”⁹⁹

A penalidade pela prática destes atos já é prevista em outros diplomas legais e foram erroneamente invocadas pelo legislador como causas que permitem o superamento. Vejamos a previsão para cada elemento-tipo.

O *excesso de poder* se caracteriza pela extrapolação do limite concedido pela sociedade a seu administrador ou controlador. Para Eduardo Gabriel Saad ele “consiste na prática de ato para o qual não está o administrador autorizado pela lei ou pelo contrato social, os quais impõem limites ao seu poder. Ultrapassados esses limites, temos a exorbitância do poder societário.”¹⁰⁰

A prática do excesso de poder é regulada pela legislação societária. A Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) prevê em seu art. 117 a responsabilidade do acionista controlador pela prática de atos com abuso de poder. No mesmo diapasão, o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, imputa (ilimitadamente) aos sócios-gerentes os atos

⁹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. 1994, p. 226-227;

¹⁰⁰ SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor : Lei 8.078 de 11.9.90*. 1998, p. 299;

praticados pelo excesso de mandato, ao passo que o art. 16, do mesmo decreto, responsabiliza os demais integrantes da sociedade.

A *infração à lei* consiste na violação de um preceito legal, ou seja, agir contrariamente a uma proibição imposta pelo ordenamento jurídico, visando um fim antijurídico. Nesse sentido, como já foi visto no capítulo anterior, a sociedade é constituída com uma finalidade e, apesar de não ser incapaz, necessita de um organismo vivo para que possa exteriorizar sua vontade e fazê-la valer. Assim, a pessoa jurídica em si não pratica atos ilícitos, pois o seu *representante* só pode agir no que for autorizado.

É claro que o estatuto não o autoriza a violar a lei, sendo que tal ato terá de partir da iniciativa de um administrador ou controlador e que por isso, responderá diretamente por ato seu, não cabendo falar em desconsideração.

Vale ressaltar que a *infração à lei* não se confunde com a *fraude à lei*, esta última sim ensejadora da penetração, mas não aventada pelo legislador do CDC. A fraude dá-se com a realização de ato conforme à lei que, no entanto, fere seu espírito e visa não ser por ela atingida, ao passo que a violação caracteriza-se com a prática de conduta proibida ou defesa em dispositivo legal.

O *fato ou ato ilícito* se caracteriza por ser praticado em desacordo com o ordenamento jurídico, causando dano a terceiro, devendo portanto ser reparado. De acordo com Fachin, ele se concretiza pelas “ações ou omissões com as quais se infringe um preceito jurídico, causando dano a outrem. Trata-se, enfim, de ato ou fato contrário ao Direito, vale dizer, ação humana (comissiva ou omissiva) ou acontecimento da vida juridicamente relevante que, violando norma jurídica, provoca prejuízo a alguém.”¹⁰¹

Tais atos são previstos pelo Código Civil em seu art. 159 e seus elementos essenciais são: a) fato lesivo voluntário, causado por ação ou omissão voluntária,

¹⁰¹ FACHIN, Luiz Edson. Da Decadência e da Prescrição (Arts. 26 a 28). In: ALVES, Geraldo Magela (org.). *Comentários ao Código do Consumidor*. 1992, p. 106;

negligência ou imprudência; b) são cumuláveis danos materiais e morais decorrentes do mesmo fato; e c) a existência de nexo de causalidade entre dano e o comportamento do agente.¹⁰²

Assim, estando presentes todos requisitos caracterizados do ato ilícito, deve o autor reparar o dano causado, conforme a inteligência dos arts. 1.518 a 1.553, também do CC. Porém a responsabilidade será do administrador que, ao praticar tais atos, agiu em nome próprio e não da sociedade, não se tratando, portanto, de caso de desconsideração.

A violação dos estatutos ou contrato social dá-se quando o administrador ou controlador pratica atos contrários ao dispositivo social, que é o que regula as atividades de cada sociedade desde a sua constituição. O estatuto ou contrato social delimita qual a finalidade e, por conseguinte, quais atos poderão ser praticados pela pessoa jurídica que foi constituída. O membro da sociedade que pratica ato que viole tais dispositivos irá responder pelos danos causados, porém não pela via desconsiderativa.

A punição pela prática de tais atos é imputada pessoalmente ao agente, e foi também erroneamente inserida como ensejadora da aplicação da *disregard doctrine*, pelo legislador consumerista. Tais penalidades estão previstas na Lei das Sociedades Anônimas, no art. 158, II, que dispõe que o administrador não é responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade, quando a gestão for regular, respondendo civilmente, no entanto, pelos danos causados pela prática de atos com violação do estatuto.

Já o Decreto 3.708/19, que regula as Sociedades Limitadas, responsabiliza pessoalmente os autores de atos com violação do contrato social, sejam eles sócios-gerentes (art. 10) ou demais sócios (art. 16).

Como vimos, os atos elencados neste item não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que dizem respeito a um tema societário que

¹⁰² DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 1995, p. 152;

trata da responsabilidade de membro da sociedade que responde por ato próprio, e que, apesar de ser praticado com íntima ligação com a pessoa jurídica, não pode a ela ser imputado, o que foge à órbita desconsiderativa.

3.3.1.3. Falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração

Primeiramente, cabe fazermos uma breve referência aos conceitos de falência e insolvência. A primeira, segundo Requião é “a solução judicial da situação jurídica do devedor-comerciante que não paga no vencimento obrigação líquida.”¹⁰³

Podemos ainda acrescentar às palavras do comercialista que, na falência, o ativo do devedor é inferior ao seu passivo, motivo pelo qual procede-se a execução coletiva de seu patrimônio, de modo que haja igualdade entre os credores.

Já a insolvência, ainda para Requião, “é um fato que geralmente se infere da insuficiência do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas. O devedor que usou de crédito e está em condições de solver as obrigações contraídas, dele se diz *solvente*; ao revés, o que se encontra na impossibilidade de fazê-lo se chama *insolvente*.”¹⁰⁴ Enfim, o insolvente é aquele incapaz de satisfazer suas obrigações no tempo certo e na formas normais de pagamento. A determinação da insolvência pode basear-se em quatro sistemas: do estado patrimonial deficitário; da cessação de pagamentos; da impontualidade; e dos atos enumerados em lei.¹⁰⁵

O encerramento e inatividade das atividades societárias não ensejam maiores referências conceituais, face à auto-explicação de suas denominações.

Assim, havendo alguma situação citada acima que cause uma lesão ao consumidor, devido ao fornecimento de produto ou serviço defeituosos, decorrente

¹⁰³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 1993, p. 5;

¹⁰⁴ REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.*, p. 57;

¹⁰⁵ *Ib idem*, p. 58;

de atos que configurem má administração, poderá o juiz decretar a desconsideração da personalidade societária. No entanto, voltamos a considerar inoportuna a colocação de tal hipótese entre as causas de superamento, uma vez que novamente nos deparamos com a responsabilidade pessoal do administrador, como ensina Pinho:

“Não há aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica como em outras hipóteses já mencionadas, mas responsabilização direta dos administradores que por má gestão levaram a empresa a um estado de insolvência ou mesmo encerramento de suas atividades, em flagrante prejuízo aos consumidores. O dispositivo, contudo, é inovador no campo do direito concursal e merece considerações.”¹⁰⁶

Outro ponto importante é no que tange o nexo de causalidade entre a má administração e o estado de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da sociedade. Deriva do texto legal a interpretação de que deve ficar estabelecido, entre o prejuízo causado ao consumidor e a má gestão do administrador, uma relação de causa e efeito. Assim, provando-se o desleixo com as atividades empresariais, poderá ser responsabilizado o administrador que levou a empresa a quebrar, quando se verificar um dano ao consumidor.

Deste modo, se houver qualquer das hipóteses mencionadas, sem que tenha concorrido a má gestão, não há que se falar em responsabilidade do administrador. Aqui o consumidor que tiver arcado com algum prejuízo deverá habilitar seu crédito como qualquer outro credor. Não corrobora com esse entendimento Luciano Amaro, que não vê sentido em o encerramento de empresa próspera não ensejar a desconsideração, ainda que sua construção tenha ocorrido com base em produtos defeituosos, bem como a empresa bem administrada e insolvente, enquanto que o encerramento, por má administração seja sancionado com a desconsideração.¹⁰⁷ Tal hipótese, ainda segundo Amaro está colocada de forma errada, como podemos ver em suas palavras:

¹⁰⁶ PINHO, Luciano Fialho de. “A desconsideração da personalidade jurídica e a proteção do consumidor no Código de Defesa do Consumidor.” *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, 4, p. 93;

¹⁰⁷ AMARO, Luciano. “Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor.” *Revista de Direito Mercantil*, 88, p. 77;

“Em suma, parece-nos mal posta a hipótese legal, já pela falta de nexo entre a *qualidade de sua administração* e os eventuais *prejuízos* do consumidor, já pela falta de isonomia entre o tratamento dado ao consumidor da empresa encerrada por má administração, e o conferido ao consumidor que tenha tido a infelicidade ser cliente de uma empresa bem administrada que encerrou suas atividades.”¹⁰⁸

Reforçamos a nossa posição contrária à este entendimento. Não vemos falta de isonomia entre as duas classes de consumidores colocadas acima. É notório que a atividade comercial é de risco. Risco este assumido não apenas pelo empresário, mas também por quem com ele contrata. Não nos parece sensato punir um administrador que, não obstante todos esforços e diligências, não obteve êxito em sua empreitada empresarial, fato não raro nos tempos atuais, onde as dificuldades e instabilidades do mercado vitimam várias empresas que procedem com a maior lisura.

Desta forma, se o administrador que deu causa, devido ao seu desleixo gerencial, ao encerramento da sociedade, responderá pelo prejuízo causado ao consumidor, caso contrário este poderá habilitar seu crédito como qualquer credor da sociedade.

Para que se possa responsabilizar o administrador pelo encerramento da atividade da sociedade devido à má administração, é preciso definirmos o que seria má gestão dos negócios societários.

Primeiramente, o administrador deve ter a diligência necessária na condução dos negócios da sociedade. É o princípio do *bonus pater familias*, exigido pelo Código Civil (arts. 1.300 e 1.301), pela Lei das Sociedades Anônimas (art.153) e pelo Código Comercial (art.142),¹⁰⁹ donde tira-se que aquele deverá agir como se estivesse cuidando dos próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar devido a não observância destes preceitos. Tais normas de exercício da função remontam à legislação norte-americana, como explica Pinho:

“Esse padrão de conduta, conhecido no Direito norte-americano como *standart of care for directors*, encontrado em inúmeras leis estaduais e expressamente previsto no § 2º do art.

¹⁰⁸ *Ib idem*, p. 77;

¹⁰⁹ PINHO. Luciano Fialho de. *Op. cit.* p. 95;

35 do *Revised Model Business Corporation Act* – RMBCA, modelo federal de legislação societária, e que o nosso legislador chamou de dever de diligência, é o que os autores têm reconhecido como dever básico, do qual os demais são meros desdobramentos.¹¹⁰

Dessa forma, segundo Kriger Filho, a má administração deve ser “entendida como desleixo na prática de atos destinados a dirigir uma determinada soma de negócios ou afazeres, em completo desatentamento às técnicas propugnadas pela ciência da administração.”¹¹¹

Já Coelho, define a má gestão empresarial nas seguintes palavras:

“Quando ele [*administrador*] desatende às diretrizes fixadas pelas técnicas administrativas, pela chamada ciência da administração, deixando de fazer o que estas recomendam ou fazendo o que elas desaconselham, e deste ato sobrevêm prejuízos à pessoa jurídica, ele administra *mal*; e se ocorrer a falência da sociedade comercial, a insolvência da sociedade civil, associação ou fundação, ou mesmo encerramento ou inatividade de qualquer uma delas, em decorrência da má administração, então será possível imputar ao administrador a responsabilidade pelos prejuízos sofridos por consumidores.” (grifamos)¹¹²

Ao tratar do tema, Amaro que, como já dito, apesar de não considerar apenas a má administração como ensejador da responsabilidade pelo encerramento da atividade da sociedade, assim a definiu:

“(...) a ‘má administração’ não se há de confundir com as práticas abusivas citadas no período inicial do dispositivo; traduz ela atos de *gerência incompetente* que, antes de tudo, são danosos *para a própria pessoa jurídica* e que podem ensejar, portanto, responsabilidade do administrador perante a própria empresa. Por desfalcar patrimonialmente a sociedade, a má administração atinge, indiretamente, o consumidor.”¹¹³

Diante do que foi apresentado, podemos caracterizar a má administração como a prática, por parte do administrador, de atos que não condizem com os preceitos da ciência da administração, nem com a diligência necessária para um empresário que preza pela continuidade de sua empresa. Ou seja, o bom administrador deve atentar para o risco do negócio a ser realizado, de modo que a sociedade esteja apta a suportar as conseqüências que dele poderão advir.

¹¹⁰ *Ib idem*, p. 95;

¹¹¹ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. “Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor.” *Revista de Direito do Consumidor*, 13, p. 83;

¹¹² COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. 1994, p. 227-228;

¹¹³ AMARO, Luciano. “Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor.” *Revista de Direito Mercantil*, 88, p. 77;

Não cabe aqui e nem é nosso campo de estudo, definir qual a melhor técnica administrativa a ser escolhida pelo administrador, isto deve ser objetivado pelo magistrado na situação concreta, de acordo com os fatos apresentados.

Como pode-se notar, a definição de má administração é demasiadamente teórica, o que faz com que o bom senso do juiz seja o mais importante na aplicação deste dispositivo. É preciso ter em mente se, no caso concreto, há indícios de que o administrador realmente não se cercou da diligência necessária e não seguiu o caminho mais propício para o gerenciamento correto e probo de seus negócios. Ou seja, se o administrador agiu de boa-fé, visando o interesse da sociedade, mas no entanto foi vítima de uma política econômica nociva à empresa, ou de um fracasso gerencial dentro dos riscos normais da atividade, não há possibilidade de responsabilizá-lo, uma vez que não deu causa ao fim das atividades societárias. A própria Lei das Sociedades Anônimas, em seu art. 159, § 6º, exclui a responsabilidade civil do administrador quando verificar-se que esse agiu de boa fé e visando o interesse da companhia.

Por outro lado, temos como exemplo de responsabilidade do administrador, pelo encerramento das atividades da sociedade por má administração, o disposto na Lei nº 6.024/74, que trata da liquidação de instituições financeiras, que em seus arts. 39 e 40 determina que os administradores respondem solidariamente com a instituição por seus atos ou omissões.

A regra posta na segunda parte do artigo em análise, apesar de representar uma garantia ao consumidor, não se trata, portanto, de hipótese ensejadora de desconsideração da personalidade jurídica. E a responsabilidade do administrador que der causa à falência, insolvência, encerramento ou inatividade da sociedade, deverá, obrigatoriamente, ter um nexo de causalidade com a má administração e, em não havendo esta última, deverá o consumidor lesado habilitar-se no concurso creditório para ver seu prejuízo ressarcido pela pessoa jurídica.

3.3.2. O parágrafo 5º

Ao depararmos-nos com o parágrafo 5º do artigo em questão, encontramos a maior fonte de polêmica no que tange a aplicação da *disregard doctrine* no CDC. Conforme esta previsão, poderá haver o superamento sempre que, de alguma forma a personalidade obstar o ressarcimento do prejuízos causados aos consumidores. Com uma redação muito abrangente, o citado dispositivo causou várias discussões acerca de como deveria dar-se sua interpretação e até mesmo acerca de sua validade.

Temos a posição de Zelmo Denari, para quem houve um equívoco no veto do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Para ele o parágrafo seria essencial, enquanto o veto deveria ter recaído sobre o parágrafo 5º, uma vez que estaria em contradição com o *caput* do artigo.¹¹⁴

Já no entendimento de Amaro, se o parágrafo em questão fosse aplicado literalmente tornaria dispensável o *caput*, tornando até mesmo, inócua a teoria da desconsideração, conferindo caráter ilimitado à responsabilidade dos sócios de qualquer sociedade em uma relação de consumo. Devido a essa situação, o autor encontrou a seguinte solução para dar validade ao parágrafo 5º: “no embate entre o parágrafo e o *caput*, se um tiver de ceder, será o parágrafo e não o *caput*. Na tentativa de conciliar-mos os preceitos, há de entender-se o § 5º como uma abertura do rol de hipóteses do *caput*, sem prejuízo, porém dos pressupostos teóricos da doutrina que o dispositivo visou a consagrar.”¹¹⁵

Para Rachel Sztajn, o parágrafo seria suficiente para que houvesse a aplicação da teoria da desconsideração, pois segundo ela, “se o art. 28 tivesse por *caput* o § 5º além dos §§ 2º e 3º, o consumidor estaria tutelado em face da separação patrimonial usada de forma iníqua ou inadequada. A imputação da

¹¹⁴ DENARI, Zelmo. Comentários ao Art. 28. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.] **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos elaboradores do anteprojeto**. 1998, p.197;

¹¹⁵ AMARO, Luciano. *Op. cit.*, p. 78;

responsabilidade patrimonial recairia, sempre, inicialmente, sobre a sociedade e, subsidiariamente, sobre os sócios, segundo a regra ou o padrão de equidade.”¹¹⁶

O entendimento de Coelho é diverso. A interpretação literal não pode prevalecer, pois se assim fosse, a simples ocorrência de um dano patrimonial suportado pelo consumidor já autorizaria a penetração. Assim, o seu entendimento acerca do parágrafo é a seguinte:

“(…) deve-se entender o dispositivo em questão como pertinente apenas às sanções de caráter não pecuniário a que se encontra sujeito o fornecedor, como, por exemplo, a proibição de fabricação de produto ou serviço (CDC, art. 56, V, VI e II). Se determinado empresário é apenado com essas sanções, e, para furtar-se do seu cumprimento, constitui sociedade comercial para agir através dela, a autonomia da pessoa jurídica pode ser desconsiderada justamente para evitar que a burla aos preceitos da legislação consumerista se realize. A interpretação do Código de Defesa do Consumidor conduz à conclusão de que o âmbito de incidência está relacionado com a aplicação das sanções de conteúdo não pecuniário.”¹¹⁷

Como pode-se notar, os entendimentos são os mais variados possível, ao ponto de chegar-mos à contradição de o parágrafo ora ser elevado ao comando do artigo e ora ter a sua existência criticada e atribuída a um erro presidencial que deveria tê-lo vetado.

É cristalino que a sua interpretação gramatical o levaria a absorver o *caput* do artigo devido à sua abrangência exagerada. Entretanto, não podemos negá-lo vigência, uma vez que, claramente procura dar a mais ampla proteção ao consumidor, que, em suma é o espírito de todo o Código no qual está inserido. Daí é que se faz mister uma interpretação mais restritiva e em consonância com o comando do dispositivo, para que não o torne letra morta.

Assim, entendemos que a utilização da teoria da desconsideração nas relações de consumo busca garantir a efetiva reparação de dano provocado por fornecedor à consumidor de produto ou serviço. Nesta linha de raciocínio devemos entender o parágrafo em questão como uma coibição a qualquer óbice que a

¹¹⁶ SZTAJN, Rachel. “Desconsideração da personalidade jurídica.” *Revista de Direito do Consumidor*, 2, p. 74;

¹¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. 1994, p. 229-230;

personalidade jurídica possa oferecer ao ressarcimento do prejuízo causado. Evidente que tal reparação deve estar fundada em desvios da finalidade da sociedade e quando esta não tiver patrimônio suficiente para arcar com a reparação. Corroboramos com nosso entendimento Kriger Filho, como podemos tirar de suas palavras:

“Apesar das opiniões contrárias, achamos perfeitamente possível a superação da personalidade societária quando esta constituir-se em óbice para a recomposição do patrimônio do consumidor lesado. E assim pensamos porque, como vimos, em matéria de consumo, interessa ao legislador acima de tudo, a efetiva proteção do consumidor. É claro que não será um simples prejuízo sofrido por este que abrirá caminho à desconsideração para se alcançar os sócios. Ao contrário, esta se dará sempre e somente quando os sócios atuarem em desconformidade com os preceitos ditados pela lei (vide *caput* do artigo) e o patrimônio da empresa for insuficientemente capaz de arcar com os danos causados pelo produtos ou serviços por ela ofertados ao público. Haverá de ter, por certo, inafastável nexos de causalidade entre a conduta inadequada dos sócios e os prejuízos causados ao consumidor, sendo que este prejuízo não pode somente com o patrimônio da empresa.”¹¹⁸

O parágrafo 5º, portanto, deve ser interpretado restritiva e conjuntamente com o *caput* do artigo, para que possa haver harmonia dentro do dispositivo, o que é consequência de mais impropriedades na redação da regra sob comento, que tanto já foi por nós ressaltado.

3.3.3. Os parágrafos 2º, 3º e 4º

Estes parágrafos serão tratados de forma separada por fugirem totalmente à matéria da desconsideração. Aqui trata o legislador da responsabilidade dos grupos de sociedades, das sociedades controladas, consorciadas e coligadas, por danos causados ao consumidor. Tais dispositivos parecem-nos deslocados, sendo que seria mais oportuno inseri-los no Capítulo IV do Título I do CDC, que trata da reparação dos danos e, por via de consequência, da responsabilidade do fornecedor.

O parágrafo 2º prevê a responsabilidade subsidiária das sociedades integrantes dos grupos de sociedades e as sociedades controladas. Os grupos de

¹¹⁸ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. “Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor.” *Revista de Direito do Consumidor*, 13, p. 85;

sociedades estão previstos na Lei das Sociedades Anônimas, que em seu art. 265 autoriza as sociedades controladas e controladoras a constituir grupos de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetivos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. O grupo não possui personalidade jurídica, sendo que cada sociedade conserva sua personalidade e patrimônios distintamente (art. 266 da Lei das Sociedades Anônimas).

Ainda que inexista grupo de sociedades, é possível a existência de sociedades controladora e controladas, quando aquela é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das últimas, conforme a inteligência do § 2º do art. 243 da legislação societária.

Assim, existindo prejuízo causado ao consumidor por fornecedor integrante de grupo societário ou que possua controladas, as demais sociedades esponderão subsidiariamente. Apesar da lei ser omissa, é patente que, se há um responsável subsidiário, é mister que exista um principal. Neste caso, sempre o será o fornecedor que integrou diretamente a relação de consumo.¹¹⁹ Deverá, portanto o fornecedor ser acionado e, não podendo suportar a reparação do dano, poder-se-á exigi-la das demais integrantes do grupo. Este dispositivo reforça a garantia do consumidor em ver sua lesão restituída, evitando que empresas escondam-se atrás de outras sem patrimônio, visando esquivar-se da reparação dos prejuízos que vierem a causar.

O parágrafo 3º trata da responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes de relações de consumo.

O consórcio de sociedades é autorizado pelo art. 278 da Lei 6.404/76, e pode ser constituído para executar determinado empreendimento, mantendo-se intactas as personalidades jurídicas de cada integrante.

¹¹⁹ AMARO, Luciano. "Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor." *Revista de Direito Mercantil*, 88, p. 78;

Segundo o dispositivo em tela, a responsabilidade das consorciadas é solidária, ou seja, o consumidor que visa a reparação de dano causado por um fornecedor integrante de consórcio poderá exigi-la de qualquer sociedade que dele faça parte, ou de todas em conjunto, ainda que não figure no pólo passivo aquela com a qual contratou.

Entretanto, o § 1º, *in fine*, do art. 278 da Lei das Sociedades Anônimas dispõe que as consorciadas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Aparentemente, o dispositivo do CDC derroga o citado parágrafo da lei societária. Porém, a despeito de entendimentos contrários¹²⁰ não é o que ocorre, como podemos notar nas palavras de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento: “Esta norma [art., 28, § 3º do CDC] deve ser bem entendida. Não há revogação implícita quanto à não presunção de solidariedade constante da Lei 6.404/76. A inexistência da presunção continua, *menos* para as obrigações resultantes das relações de consumo.” (grifamos)¹²¹

Como se vê, o parágrafo terceiro é uma exceção à regra contida na lei societária (que não deve ser vista como derogada), que visa dar uma maior proteção ao consumidor.

As sociedades coligadas respondem por culpa. Este é o texto do parágrafo 4º do art. 28 do CDC.

São sociedades coligadas, segundo o § 1º do art. 243 da Lei das Sociedades Anônimas, quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital de outra, sem controlá-la. Estas responderão apenas por culpa, como pode-se tirar da explicação de Nascimento: “As sociedades coligadas, quando respondem por culpa, o fazem nos termos do art. 159 do Código Civil. Cabe ao legitimado ativo, ao consumidor ou à vítima diretamente prejudicada comprovar a ação, ou omissão,

¹²⁰ Vide RODRIGUES, Simone Gomes. “Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor.” *Revista de Direito do Consumidor*, 11, p. 19;

¹²¹ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor*. 1991, p. 88;

culposa *lato sensu* ou, em outros termos, que houve dolo, negligência, imprudência ou imperícia.”¹²²

Enfim, para que seja imputada responsabilidade a uma sociedade coligada, esta deverá ter contribuído para que o dano ocorresse ao consumidor, pelo menos com culpa.

3.3.4. O veto do parágrafo 1º

Justamente por não figurar no dispositivo em questão, pouco interesse deve ser dispensado ao parágrafo 1º. Entretanto é oportuno fazer-mos breve menção à sua redação e à oportunidade de ter sido alvo de veto.

O parágrafo 1º do art. 28 que foi vetado pelo Chefe do Executivo trazia, *in verbis*, a seguinte redação:

“ § 1º. A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram.”

Como já falamos no tópico supra, existe entendimento no sentido da inoportunidade do veto. Zelmo Denari é o defensor desta posição, defendendo que o veto deveria recair sobre o parágrafo 5º.¹²³

Porém, é dominante o posicionamento contrário. Para a maioria da doutrina o veto foi oportuno, pois o parágrafo 1º seria desnecessário. Defende esse ponto e vista Coelho, como pode-se ver em suas palavras:

¹²² *Idem*, p. 91;

¹²³ DENARI, Zelmo. Comentários ao Art. 28. In: ___. GRINOVER, Ada Pellegrini...[et. al.]. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos elaboradores do anteprojeto**. 1998, p. 195;

“O veto foi de todo oportuno. Em primeiro lugar, porque o dispositivo não mencionava as pessoas sobre as quais recairia a responsabilidade na hipótese de desconsideração de associações ou fundações. Além disso, situações de mau uso da autonomia patrimonial de sociedades comerciais há em que os responsáveis pelo ilícito são sócios minoritários, não elencados pelo dispositivo. Ora, em se tratando, dessa forma, de mera exemplificação, o mais conveniente mesmo é reservar o desenvolvimento do tema à doutrina e à jurisprudência. Em segundo lugar, a regra vetada poderia dar margem a uma série de dúvidas. Por exemplo: a pessoa sobre cujo patrimônio se efetivaria a responsabilização seria escolhida pelo interessado dentre as mencionadas? Assim, o controlador que não houvera praticado o ato ilícito poderia ser eleito pelo consumidor para efetivação da responsabilidade? Em caso de grupo societário, a efetivação somente poderia recair sobre as sociedades dele integrantes? E os seus controladores? Essa hipótese, por outro lado, não estaria retratando uma solidariedade, em contradição com o disposto no § 2º do mesmo art. 28? Bem agiu o Executivo, portanto, ao proceder ao veto em questão.”¹²⁴

Como se vê o veto foi oportuno e, ao contrário do que se pode tirar *a priori*, pode-se perfeitamente encontrar o responsável pelo dano ao consumidor. O patrimônio que irá suportar a reparação será o do autor do ato com desvio da personalidade jurídica, sem alcançar pessoas, que embora sejam controladoras ou administradoras, não deram causa à lesão.

Assim, visto todos os aspectos da previsão da desconsideração da personalidade jurídica no CDC, passamos tecer as considerações finais.

¹²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor**. 1994, p. 228;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da desconsideração jurídica foi abordada ao longo do trabalho com o intuito de analisar sua aplicação nos diversos ramos do ordenamento jurídico brasileiro. Fez-se, primeiramente, o estudo da pessoa jurídica, por se considerar um instituto de extrema importância em virtude do qual a desconsideração é perpetrada.

Num segundo momento, primou-se por pesquisar a desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, focalizando sua evolução histórica, seu conceito, natureza jurídica, enfim, características desse instituto.

Ao final, o estudo centralizou-se na aplicação da teoria em alguns ramos do direito brasileiro, buscando-se fundamentar legal e doutrinariamente a utilização dela. Já na parte final, tendo claramente o que propõe a referida teoria, fizemos considerações acerca da invocação da *disregard doctrine* no texto do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo os aspectos dessa legislação aos seus princípios norteadores anteriormente apresentados. Propomos uma reflexão sobre a maneira equivocada de como esta teoria foi inserida no texto legal. Assim, tecemos as seguintes considerações: 1º) A personalidade jurídica do ente coletivo é distinta da dos membros que o compõem, o que garante uma maior segurança para a realização de negócios de grande porte, propiciando mais desenvolvimento à toda sociedade. Esta separação é consagrada pelo Código Civil; é um princípio tratado sempre com extrema rigidez pelos tribunais; 2º) O princípio da separação, no entanto, passou a servir de proteção para alguns integrantes de pessoa jurídica, que ao sentirem-se inalcançáveis pela lei, passaram a utilizar a personalidade distinta, de forma a obter vantagens indevidas, causando danos a terceiros que, ao buscarem uma reparação, encontravam na sociedade uma barreira; 3º) Esta utilização nociva da personalidade jurídica, faz com que esta pratique atos não condizentes com os objetivos a que se propôs na sua concepção. Tal conduta denomina-se desvio de finalidade, e fez com que tal instituto entrasse em crise, chamada de *crise de função*. Esta última, por seu turno, levou os tribunais norte-americanos e ingleses a buscarem meios para a solucionarem. Assim, surge a *disregard doctrine* ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica; 4º) Tal teoria não surge como uma

quebra do princípio da separação e autonomia da pessoa jurídica, pelo contrário. Ela pode ser considerada um aperfeiçoamento deste instituto, que nos moldes tradicionais, abria muito espaço para sua utilização contrária ao direito e à moral; 5º) Assim, a *disregard doctrine* consiste no superamento do véu da sociedade, quando um membro desta, que praticou ato com abuso de direito, fraude à lei ou fraude à credores (e contratos), utilizando a personalidade jurídica, passa a ser responsabilizado pessoalmente. Dessa forma, os tribunais poderiam, não obstante o ato ter sido praticado em nome da pessoa jurídica, transpor a barreira da sociedade, atingindo diretamente o patrimônio do agente para satisfazer a reparação do dano causado à terceiro; 6º) Esta teoria pode ser considerada um grande avanço, justamente por desconsiderar a personalidade jurídica somente em cada caso concreto, não extinguindo a sociedade, nem invalidando todos os demais atos praticados. Este aspecto reveste-se de grande importância face a relevância dada aos entes personalizados por uma sociedade capitalista e baseada no pensamento individualista, como a brasileira; 7º) Apesar de representar uma evolução, tal teoria não foi de pronto abraçada pelo ordenamento e tribunais brasileiros, o que demonstra conservadorismo e apego aos institutos tradicionais do direito. Apenas há três décadas é que a doutrina nacional passou a sistematizá-la. Os tribunais só a utilizam há vinte anos, ainda assim de maneira bastante confusa; 8º) No tocante à legislação, a desconsideração adentrou o cenário brasileiro apenas em 1990, no Código de Defesa do Consumidor, ainda assim com inúmeras impropriedades; 9º) Dentre as hipóteses elencadas no art. 28 da Lei 8.078/90, apenas o abuso de direito é que pode ser considerado como causa de aplicação da teoria, conforme os lineamentos desenvolvidos pelo direito alienígena que a concebeu e sistematizou; 10º) A princípio, tal dispositivo, ao dispor que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica, deixa claro que esta só poderá dar-se através de procedimento judicial. Outro ponto importante é que o magistrado, ao restar provado algum dos atos ali previstos, tem a obrigação de decretar o superamento, ainda que de ofício, quando não houver requerimento da parte; 11º) As demais possibilidades invocadas pelo legislador não se enquadram entre as ensejadoras do superamento. As expostas no *caput* do art. 28 da lei do consumidor, como excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa

jurídica provocada por má administração, são matérias estranhas à doutrina da desconsideração, pois tratam da responsabilidade pessoal e direta do administrador ou membro da sociedade, inclusive já previstas e apenas pela legislação societária e Código Civil. Vemos aqui, que o legislador na ânsia de conceder ampla proteção ao consumidor equivocou-se, misturando conceitos de Direito Comercial e Direito Civil que, antes mesmo de inseridos no CDC, já produziam os efeitos por este pretendido; 12º) Não bastasse a confusão feita no comando do artigo, o seu parágrafo quinto traz uma redação bastante ampla e confusa, que se não for interpretado restritivamente, invalida todo o disposto no *caput*, tornando-o letra morta e trazendo ainda mais dificuldade na correta aplicação do dispositivo; 13º) Os demais parágrafos (segundo, terceiro e quarto) também não se referem à *disregard doctrine*. Tais regras definem a imputação em casos de grupos de sociedades e sociedades controladas, que seriam subsidiariamente responsáveis por dano causado por uma de suas integrantes, nas relações de consumo. Já as consorciadas seriam solidariamente obrigadas. Ao passo que as coligadas só respondem por culpa. Tais dispositivos encontram-se deslocados dentro do CDC, uma vez que seria mais oportuna sua inclusão no capítulo que trata da responsabilidade do fornecedor. 14º) Finalmente, podemos considerar que a invocação da desconsideração da personalidade jurídica pelo legislador consumerista foi equivocada, pois não levou em conta os seus princípios e conceitos, desviando-se para a responsabilização direta de administradores e sócios, o que no entanto, não a invalida como uma primeira tentativa de inserção desta teoria no ordenamento jurídico brasileiro, e que, a doutrina da despersonalização do ente jurídico deve ser utilizada somente nos casos em que for comprovada a **fraude ou o abuso de direito** por parte do sócio, gerente ou administrador (concepção subjetiva), ou então quando a própria legislação admitir a *disregard*. Nos demais casos, em que houver culpa, ou má administração, ou inobservância dos contratos e estatutos, deve-se procurar por outros meios de responsabilização que não o superamento da autonomia patrimonial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. A desconsideração da pessoa jurídica no Código do Consumidor – aspectos processuais. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, nº 7, p. 7-29.

ALVES, Geraldo Magela (org.). **Comentários ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ALVIM, Arruda...[et. al.]. **Código do Consumidor Comentado**. São Paulo: RT, 1991.

AMARO, Luciano. A desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 88, p. 70-80.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado por Clóvis Beviláqua**. Ed. Histórica, 5º tiragem. Rio de Janeiro: Rio, 1975, v. 1.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

CARVALHO, Raimundo M. B. Da responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade: sociedade anônima e por cotas de responsabilidade limitada. São Paulo: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 73, p. 22-38.

CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, nº 528, 1979, p. 24-40.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **Poder de Controle na Sociedade Anônima**. São Paulo: RT, 1976.

CUNHA, Thadeu Andrade da. A dimensão temporal do conceito de pessoa jurídica e sua crise. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, nº 132, 1996, p. 231-244.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1995. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 1.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. 12º ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995.

FRIGERI, Márcia Regina. A responsabilidade dos sócios e administradores, e a desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, nº 739, 1997, p. 53-69.

GIARETA, Gerci. O Código de Defesa do Consumidor e a invocação imprópria da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Porto Alegre: **Ajuris**, nº 55, p. 295-301.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Noção de pessoa no direito brasileiro. São Paulo: **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, nº 61, p. 15-34. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, nº 46, p. 27-49.

GRINOVER, Ada Pellegrini... [et. al.]. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica: a experiência portuguesa. São Paulo: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 101, p. 109-113.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. Curitiba: Tese elaborada para concurso público de provas e títulos de professor titular de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 1985.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresa**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor. São Paulo : **Revista de Direito do Consumidor**, nº 13, p. 78-86.

LAZZARI, Sandra Maria. O abuso e fraude da forma da pessoa jurídica: sua desconsideração. Porto Alegre: **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, nº 44, 1986, p. 30-33.

LEVY, Arthur. Pessoas jurídicas – conceito e natureza de “órgão” nas sociedades, associações civis, fundações e corporações. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, nº 98, p. 235-240.

MARIANI, Irineu. A desconsideração da pessoa jurídica: contribuição para seu estudo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, nº 622, 1987, p. 51-54.

MILHÔMENS, Jônatas e ALVES, Geraldo Magela. **Manual de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 29º ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. I.

PINHO, Luciano Filho de. A desconsideração da personalidade jurídica e a proteção do consumidor no Código de Defesa do Consumidor. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, nº 4, 1997, p. 77-101.

RAMALHETE, Clóvis. Sistema de legalidade, na 'desconsideração da personalidade jurídica'. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, nº 586, 1984, p. 9- 14.

RECART, Rodrigo. Responsabilidade da sociedade por dívida de seus sócios integrantes – desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 104, p. 146-148.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1. Abuso e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine). São Paulo: **Revista dos Tribunais**, nº 410, 1997, p. 12-24.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 24º ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 1.

RODRIGUES, Simone Gomes. Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, nº 11, p. 7-20.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Lei 8078 de 11.9.90**. São Paulo: Editora LTr, 1998.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**. 2º ed. São Paulo: RT, 1995.

SZTAJN, Rachel. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: **Revista de Direito do Consumidor**, nº 2, p. 67-75.